

SEI_1080.01.0036746_2025_90

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

520

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

86

TEMPO

26min 07s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	3, 14, 15, 32, 35, 39, 41, 50, 53, 57, 59, 63, 67, 93, 171, 177, 243, 244, 246, 256, 258, 260, 265, 284, 329, 364, 388, 390, 418, 459, 461, 463, 471, 472, 476, 477, 482, 488, 499, 502	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	3, 14, 15, 32, 35, 39, 41, 50, 53, 57, 59, 63, 67, 93, 171, 177, 243, 244, 246, 256, 258, 260, 265, 284, 329, 364, 388, 390, 418, 459, 461, 463, 471, 472, 476, 477, 482, 488, 499, 502	não localizados bens
Há valor indicado?	R\$88.113,78; R\$ 0,00; R\$3.431,60; R\$ 3.804,76; R\$ 13.835,87; R\$ 582,91; R\$ 2.188,55; R\$3,16	3, 14, 15, 32, 35, 39, 41, 50, 53, 57, 59, 63, 67, 93, 171, 177, 227, 243, 244, 246, 256, 258, 260, 265, 284, 290, 329, 341, 364, 388, 390, 418, 423, 424, 459, 461, 463, 464, 471, 472, 476, 477, 482, 488, 499, 502	R\$88.113,78
Houve bloqueio judicial?	Sim	499	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	227, 290, 341, 423, 424, 464	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	443, 446, 507	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	443, 446, 507	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não	454, 460, 462, 463, 464, 469, 470, 472, 474, 475, 477, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 488, 489, 494, 495, 496, 499, 501, 502, 503, 504	não ocorreu a prescrição
Há trânsito em julgado?	Sim	472, 477, 488, 493	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	3	443, 446, 507	Encontrado
bem penhorado	5	459, 461, 472, 477, 502	Encontrado
depósito judicial	6	227, 290, 341, 423, 424, 464	Encontrado
bloqueio judicial	1	499	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	27	454, 460, 462, 463, 464, 469, 470, 472, 474, 475, 477, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 488, 489, 494, 495, 496, 499, 501, 502, 503, 504	Encontrado
transitado em julgado	4	472, 477, 488, 493	Encontrado
penhora	40	3, 14, 15, 32, 35, 39, 41, 50, 53, 57, 59, 63, 67, 93, 171, 177, 243, 244, 246, 256, 258, 260, 265, 284, 329, 364, 388, 390, 418, 459, 461, 463, 471, 472, 476, 477, 482, 488, 499, 502	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 443 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 01992678634: ARMANDO NILO DE OLIVEIRA R\$ 73.433,87 (setenta e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Au ordena judicial protocolada até as 19h00min das duas vezes semestrais, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20210007817479

Data/hora de protocolamento:

09/12/2021 16:17

Número do processo:

0007742-47.1995.8.13.0056

Juiz solicitante do bloqueio:

LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA

Tipos/requisitos da ação:

Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/responsável da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Reus/Executados

Reu/Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alinhadas

01992678634: ARMANDO NILO DE OLIVEIRA

00237 - BCO BRADESCO

Valor a Bloquear

00389 - BCO MERCANTIL DO BRASIL

R\$ 73.433,87 (setenta e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)

00001 - BCO BRASIL

Bloquear Conta-Salário?

Não

Reu/Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alinhadas

43355377815: EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA

00237 - BCO BRADESCO

Valor a Bloquear

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

R\$ 73.433,87 (setenta e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)

40923 - NU PAGAMENTOS S.A.

Bloquear Conta-Salário?

Não

00389 - BCO MERCANTIL DO BRASIL

40989 - PAGASEGURO INTERNET S.A.

31104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

00001 - BCO BRASIL

09/12/2021 16:17

1 / 2

Num. 7399748039

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925)

SEI 1080.01.0036746/2022-50 / pg. 443

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 01992678634: ARMANDO NILO DE OLIVEIRA R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO
JUDICIAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Atenção: Ordens protocoladas até as 19h00min do dia útil serão disponibilizadas imediatamente em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20210007617479

Data/hora de protocolamento:

06/12/2021 16:17

Número do processo:

0007742-47.1995.8.13.0056

Juiz solicitante do bloqueio:

LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA

Tipomaturiza de ação:

Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Reu Executado

01992678634: ARMANDO NILO DE OLIVEIRA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0,00

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 DEZ 2021 16:17	Bloqueio de Valores	LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 73.430,87	(01) Resposta negativa: o BCO Mercantil não é cliente não possui contas ou possui apenas contas inativas, ou é instituição não é responsável sobre o regime de custódia de valores, ou não é custodiadora ou custódia dos ativos.	-	09 DEZ 2021 20:21

BCO MERCANTIL DO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
			14/12/2021 17:00			1 / 4

Num. 7481468102

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-03 / 104 - 453

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 01992678634: ARMANDO NILO DE OLIVEIRA R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, protocoladas e disponibilizadas para consulta

Assunto:

Atas de bloqueio protocoladas até as 19h00min dos dias úteis sendo consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas imediatamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

30210007817479

Data/hora de protocolamento:

09/12/2021 16:17

Número do processo:

0007742-47.1995.8.13.0096

Juiz solicitante do bloqueio:

LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA protocolado por (LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA)

CPF(CNPJ) do autor/requerente da ação:

Execução Fiscal

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

01992678634: ARMANDO NILO DE OLIVEIRA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0,00

Respostas

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 DEZ 2021 16:17	Bloqueio de Valores	LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 73.453,87	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente ou possui conta em nome de terceiro, ou o responsável sobre o registro de titularidade, administração ou controle dos dados.	-	09 DEZ 2021 20:21

BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21/11/2024 16:56						

Num. 10349030219

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0096 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 507

Página 459 · score 85.7 · nativo

Ocorre que nossa Legislação é CLARA quanto ao Lapso de Tempo nestes casos, confoirme abaixo:
Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 459

Douto Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG.

EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por seu procurador cadastrado, vem respeitosamente perante V. Exa., para expor e requerer o seguinte:

Cliente da Digitalização dos autos, necessário a análise da presente Execução, para apresentar Defesa e para que ocorra prejuízos à esta.
Verificando atentamente os autos, tem-se que o exequente solicitou a "suspensão" inicialmente em data de 28-11-1996 (fls.80), tendo novamente realizado o mesmo pleito em data de 05-05-1998 (fls. 84), sendo o feito remetido ao arquivo.

Em Petição de fls. 86, com data de 10-09-2002, o Exequente requereu a Substituição Processual, devido à Extinção do exequente anterior, sendo o mesmo deferido.

Posteriormente vários pedidos de "Suspensão", bem como de Penhora On-line realizadas pelo exequente, consequentemente infrutíferas, por não possuir o ora peticionário Bens passíveis de Penhora, muito menos valores, sendo certo que os Bloqueios em espécie realizados em sua conta bancária são frutos de seu trabalho (salário).

Em r. Despacho de fls. 198, a MM Juíza determinou a Imediata manifestação do exequente, sob pena de Extinção do feito pela PRESCRIÇÃO, o qual até a presente data NÃO foi observado.

Neste sentido necessário dizer que o último Pedido de Suspensão ocorreu em data de 06-05-2011 (fls.184).

Insta salientar que o Despacho que deferiu o último pedido de Bloqueio foi proferido em janeiro de 2021, mais de 25 (vinte e cinco) anos após o primeiro Pedido de Suspensão.

Ocorre que nossa Legislação é CLARA quanto ao Lapso de Tempo nestes casos, confoirme abaixo:

Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15

Ocorre que nossa Legislação é CLARA quanto ao Lapso de Tempo nestes casos, confoirne abaixo:
Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 461

Douto Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG.

EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por seu procurador cadastrado, vem respeitosamente perante V. Exa., para expor e requerer o seguinte:

Cliente da Digitalização dos autos, necessário a análise da presente Execução, para apresentar Defesa e para que ocorra prejuízos à esta.

Verificando atentamente os autos, tem-se que o exequente solicitou a "suspensão" inicialmente em data de 28-11-1996 (fls.80), tendo novamente realizado o mesmo pleito em data de 05-05-1998 (fls. 84), sendo o feito remetido ao arquivo.

Em Petição de fls. 86, com data de 10-09-2002, o Exequente requereu a Substituição Processual, devido à Extinção do exequente anterior, sendo o mesmo deferido.

Posteriormente vários pedidos de "Suspensão", bem como de Penhora On-line realizadas pelo exequente, consequentemente infrutíferas, por não possui o ora petionário Bens passíveis de Penhora, muito menos valores, sendo certo que os Bloqueios em espécie realizados em sua conta bancária são frutos de seu trabalho (salário).

Em r. Despacho de fls. 198, a MM Juíza determinou a Imediata manifestação do exequente, sob pena de Extinção do feito pela PRESCRIÇÃO, o qual até a presente data NÃO foi observado.

Neste sentido necessário dizer que o último Pedido de Suspensão ocorreu em data de 06-05-2011 (fls.184).

Insta salientar que o Despacho que deferiu o último pedido de Bloqueio foi proferido em janeiro de 2021, mais de 25 (vinte e cinco) anos após o primeiro Pedido de Suspensão.

Ocorre que nossa Legislação é CLARA quanto ao Lapso de Tempo nestes casos, confoirne abaixo:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaziou em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaziou em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.128981-8/001

ativo de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/90 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

Fl. 46

Página 227 · score 100.0 · ocr

BacenJud 2.0 <https://www3.beb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do..> Poder Judiciário de Minas Gerais | 9 Blog. Valor os [3.804,76] (98) Não - - 16:22 9: SANTOS | "Resposta A, OLIVEIRA (OO) Resposta LILIANE negativa: ROSSI réu/executado não 13/12/2010 Bloq. Valor DOS 3.804,76] é cliente ou possui 14/12/2010 ' SANTOS apenas contas ' OLIVEIRA inativas. 0,00 | Nenhuma ação disponível Fe Fx 5 Não Respostas (exibir ocultar) ————— — . ——— ã = sssspcdcananmdmamum — as-p ——— & — = ——— Reiterar Não Respostas! | Cancelar Não Respostas. | Instituição Financeira para Depósito = a Judicial Caso Transferência: é ; S =] Usar: [F eagência padrão EE Transferência: | CPF/CNPJ do Titular da Conta de FA Depósito Judicial: [Tipo se creme o EE Is El [coago de pepémme ua E OE | Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBN. [LILIROSSI Conferir Ações Seleccionadas: | Votar | Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem: |]. Marcar Ordem Como Não Lida | Dados do Bloqueio Original 4 de 4 Cód. 10.25.097-2 16/12/2010 13:05 Num. 1043019893 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 227

Brecard 2.0

https://www3.tch.jus.br/bancjud/visualizarOrdemBloqueioValor.do

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais						
19-22	Bloq. Valor	R\$0,00 CÓD. AUTOS 03-11/2004	3.804,76	190 Não Respostas	-	
13/12/2010 18:14	Bloq. Valor	LEILÃO R\$0,00 CÓD. AUTOS 03-11/2004	3.804,76	(000) Resposta delegada Atenciosamente vdo Cheiro no processo apenas contra ordem 0,00	0,00	14/12/2010 13:35
Nenhuma ação depositada						

NÃO Respostas (cancelar/juntar)

Preencher Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito

Judicial Cases Transferência

Agência para Depósito Judicial Caso

Transferência

Nome do Titular da Conta de Depósito

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito

Tipo de Crédito Judicial

Código de Depósito Judicial

Nome de usuário do JUI solicitante no sistema:

Estado de Minas Gerais

EX030 - JUI/ROSSI

Conferir Ações Selecionadas

Visualizar

Utilizar Dados do Bloqueio para Citar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

4 de 4

Co. 202.005-207

16/12/2010 11:05

Anexo 00007742-47.1995.6.13.0056 (112540925)

SEI 1080.01.0036746-2025 (12.12.2010)

Num. 1043019983

. https:// 3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdem Bloqueio Valor. do?m ethod=exibir&id=20090..
18/05/2009 BacenJu CERCA ; * Págmnas Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais "ése " Í |
Protocolo | Solicitante| (R\$) | Bisqueado Cumprimento Remanescente (R\$) | LILIANE SN nn " 92)
Rêeu/executado 14/05/2005 ROSSI DOS, 221 j o s 15/05/2008 OS. Blog. Valor SANTOS 3.804,76 | sem
seldo positivo 0,60 oa OLIVEIRS \$ Nenhuma ação disponível i Lo O || Não Respostas (exibir Jocultar)
| FS Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito F- E |
j Judicial Caso Transferência: RSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSASENNNS rticlltlcTATIA
Agência para Depósito Judicial Caso [TT Transferência: hoo! Juara to Titular da Conta de Depósito |
Estado de Minas Gerais | CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: TE rrrrhMhMhtáSMI | .,
OO OÇEuóC», >CcoO)>Dbc3-r—ÀÀHc)z=sze——, | Tipo de Crédito Judicial; | |- Es | | Código de
Depósito Judicial: | F E | | Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: sjubn. Í : | CONTADO Poetas
o ter o CS DANO Boaiaio ara CARNE Onda o Num. 1043054991 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056
(112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 290

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

Protocolo	Solicitante(s)	(R\$)	Réquerente Remanescente (R\$)	Cumprimento
1405/2009 18-12	Ela, Valor LITÔNIO DE OLIVEIRA 10.000,00	5.864,76	(?) R\$Requerente sem ação em curso. 0,00	15/03/2009 00:00
Nenhuma ação disponível				
Não Respostas (carter/joucar)				
Responder Não Resposta:		Cancelar Não Resposta:		

Ondem para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caixa Transferencia: _____

CPF/CNPJ da Instituição Financeira para Depósito Judicial Caixa Transferencia: _____

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: _____

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: _____

Estado de Minas Gerais

Tipo de Ordem Judicial: ☐ ☒

Ordem de Depósito Judicial: ☐ ☒

Nome do usuário da tela solicitante ou o seu e-mail: _____@_____

Cancelar Ações Selecionadas **Voltar**

União/Órgão de Origem para Citar Nova Ordem

Município/Orém Classe Não Lida

Dados do Réquerente Original

" E) BacenJud 2.0 Page 2 of 2 ace Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:
Dados para depósito judicial em caso de transferência Agência para Depósito Judicial ria Nome do
Titular da | , Conta de Depósito ESTADO DE MINAS GERAIS Judicial: | . - "CPF/CNPJ do Titular da
Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário
do juiz solicitante no sistema: ejubn. ililrossi
<https://esuwmas.bebagov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...> 21/11/2013
Num. 1043019895 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-90 /
pg. 341

BacenJud 2.0

Page 2 of 2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Destinação	
Intervenção para Depósito Judicial	
Caso Transferente:	
Agência para Depósito Judicial	
Causa Transferente:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial	
Tipo de Crédito Judicial	
Código de Depósito Judicial	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

[Utilizar Dados do Bloquete para Criar Novas Ordens](#)

[Manter Ordem Como Foi Lida](#)

[Dados do Bloquete Original](#)

https://www.tjmg.jus.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor... 21/11/2013

Arena 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925)

SEI 1080.01.0036746/2007

Num. 1043019895

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?mer.>, contas inativas, ou | a instituição não é responsável sobre o) registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. 0,00 Nenhuma ação disponível TAPAS" BÇO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora| Tipo de Ordem Juiz Valor Resultado (R\$) Saldo Data/Hora Protocolo Solicitante| (R\$) Bloqueado |Cumprimento Remanescente (R\$) Liliane , ; (02) Réu/executado 29/07/2019 Rossi dos o 01/08/2019 17:21 Blog. Valor Santos 18.293,45] sem saldo positivo. 02:05 ne 0,00 Oliveira Nenhuma ação disponível 2 TP Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 21.831.052/0002-60 - COMERCIAL NILO LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] mm CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 453.593.776-15 - EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] BÇO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora| Tipo de Ordem Juiz Valor Resultado (R\$) Saldo Data/Hora Protocolo Solicitante| (R\$) Blo

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?mer.>

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2019 17:21	Bloq. Valor	Liliane Rossi dos Santos Oliveira	18.293,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	01/08/2019 02:05

Nenhuma ação disponível

Não Respostas
Não há não-resposta para este réu/executado

21.831.052/0002-60 - COMERCIAL NILO LTDA
Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

453.593.776-15 - EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA
Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 [Quantidade atual de não respostas: 1]

Respostas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2019 17:21	Bloq. Valor	Liliane Rossi dos Santos Oliveira	18.293,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	31/07/2019 19:02

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2019 17:21	Bloq. Valor	Liliane Rossi dos Santos Oliveira	18.293,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	01/08/2019 02:05

Nenhuma ação disponível

Não Respostas (esbiter/ocultar)

[Retornar Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

2 de 3 08/08/2019 14:18

Num. 1043019902

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036748/2022-01 pág. 423

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?met..> | a Instituição Financeira para Depósito | /: udicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso | Transferência: Ú À | Depósito Judicial: = — SS : CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: - [Tipo de crémta Jufear o P [código de Depósito uia fo "Nome de usuário do juiz solicitante no " Conferir Ações Selecionadas. |) Voltar, utiliza; Dados do Biôqueia pará Criar Nova Ordem - * Marcarordem como Não da] Daiana | 3 de 3 08/08/2019 14:10 Num. 1043019902 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 424

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?met..>

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Use IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBR_LILROSSI	

[Conferir Ações Selecionadas](#) [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

3 de 3 08/08/2019 14:10

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 424

Num. 1043019902

Quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado, ao argumento de que se trata de verba salarial, o executado não comprovou o alegado, de modo que seu pedido deve ser indeferido. Sendo assim, requer-se o prosseguimento do processo com a realização do depósito judicial da verba penhorada e ainda com a busca de bens dos executados através do INFOJUD. Na hipótese de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requer-se que a extinção do processo se dê sem a imposição de quaisquer ônus para o exequente.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(id 7481468102).

Esta é uma breve síntese da tramitação do feito.

Quanto à alegada prescrição intercorrente, tem-se que a prescrição é um instituto legal que visa efetivar a segurança jurídica, atingindo a pretensão do titular de um direito que permaneceu inerte durante longo período.

Entretanto, conforme se vê do relato acima, o exequente NUNCA PERMANECIU INERTE durante a tramitação do processo de execução. Ao contrário, esteve sempre diligenciando na busca de bens que pudessem garantir a execução formulando seus pedidos dentro dos prazos legais.

Com efeito, foram feitos apenas dois pedidos de suspensão provisória do feito.

Todos os demais pedidos de suspensão foram de períodos curtos (em geral de 30 dias) apenas para que o exequente pudesse buscar alguma informação que fosse útil na consecução da satisfação do seu crédito.

Conclui-se, desta forma, não ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado, ao argumento de que se trata de verba salarial, o executado não comprovou o alegado, de modo que seu pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, requer-se o prosseguimento do processo com a realização do depósito judicial da verba penhorada e ainda com a busca de bens dos executados através do INFOJUD.

Na hipótese de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requer-se que a extinção do processo se dê sem a imposição de quaisquer ônus para o exequente.

Página 2

Página 499 · score 100.0 · nativo

a prescrição intercorrente. Cumpre verificar se está mesmo consumada a prescrição intercorrente. Observo que a ação foi ajuizada em 1993 e o despacho ordenador da citação tem data de 24.11.1993 (arquivo eletrônico nº 1, f. 8). O executado foi citado, com mandado cumprido juntado aos autos em 29.03.1994 (arquivo eletrônico nº 1, f. 13). O exequente pugnou pela penhora online em petição protocolada em 07.08.2013 (arquivo eletrônico nº 16, f. 14), efetivando o bloqueio judicial de R\$3,16 em 08.11.2013 (arquivo eletrônico nº 17, ff. 4/6), liberado a pedido do exequente por ser ínfimo o valor (arquivo eletrônico nº 17, ff. 9/11). O exequente peticionou requerendo providências visando a penhora de bens, porém, foram infrutíferas. No dia 24.04.2019 o exequente requereu a penhora online (arquivo eletrônico nº 23, f. 20), efetuada a constrição na importância total de R\$2.188,55, no dia 10.12.2021 (arquivo eletrônico nº 36). Em 26.05.2023 foi pronunciada a prescrição intercorrente (arquivo eletrônico nº 50). Estes os fatos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.128981-8/001

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.128981-8/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, COMERCIAL NILO LTDA, EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Belo Horizonte, 19 de março de 2024.

Vistos, etc.

O apelante aforou esta ação de execução contra o apelado. Pela r. sentença constante do arquivo eletrônico nº 50, foi pronunciada a prescrição intercorrente.

Cumpre verificar se está mesmo consumada a prescrição intercorrente.

Observo que a ação foi ajuizada em 1993 e o despacho ordenador da citação tem data de 24.11.1993 (arquivo eletrônico nº 1, f. 8). O executado foi citado, com mandado cumprido juntado aos autos em 29.03.1994 (arquivo eletrônico nº 1, f. 13). O exequente pugnou pela penhora online em petição protocolada em 07.08.2013 (arquivo eletrônico nº 16, f. 14), efetivando o bloqueio judicial de R\$3,16 em 08.11.2013 (arquivo eletrônico nº 17, ff. 4/6), liberado a pedido do exequente por ser ínfimo o valor (arquivo eletrônico nº 17, ff. 9/11). O exequente peticionou requerendo providências visando a penhora de bens, porém, foram infrutíferas. No dia 24.04.2019 o exequente requereu a penhora online (arquivo eletrônico nº 23, f. 20), efetuada a constrição na importância total de R\$2.188,55, no dia 10.12.2021 (arquivo eletrônico nº 36). Em 26.05.2023 foi pronunciada a prescrição intercorrente (arquivo eletrônico nº 50). Estes os fatos.

Em relação ao direito, o instituto da prescrição é típico do direito privado, mas tem caráter de interesse público. Os prazos

Fl. 1/6

Num. 10337030083

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.00036746/2024-001-2024

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 454 · score 100.0 · nativo

1 7 Despacho Intimação 22/06/2023 08:57:10 984357081 2 Manifestação Manifestação 22/06/2023 11:26:16 986521780 1 Manifestação Manifestação 14/07/2023 18:36:54 989056830 3 APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA ARMANDO NILO DE OLIVEIRA E COMERCIAL NIL Apelação 11/08/2023 20:03:16 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 454



TRIBUNVS

Número: 0007742-47.1995.8.13.0056
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: 3ª Vara Cível / Barbacena
Última distribuição: 01/01/1900
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Assunto: Contratos Bancários

Partes			
Tipo	Nome		
Autor	Estado de Minas Gerais		
Réu	Comercial Nilo Ltda		

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
7496208028	Habilitação	Petição	15/12/2021 11:38:26
7496453010	Manifestação	Manifestação	15/12/2021 11:43:48
9137373038	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	03/02/2022 14:10:30
9196628134	Manifestação	Manifestação	30/03/2022 17:28:49
9437399755	Manifestação	Intimação	18/04/2022 15:41:54
9464617531	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	20/05/2022 11:02:06
9646578718	Despacho	Despacho	14/11/2022 13:52:30
9736004107	Habilitação nos autos	Substabelecimento	25/02/2023 13:56:15
9788808769	DE CONFERÊNCIA DE AUTOS FISICOS	Certidão	25/04/2023 12:48:27
9816159852	Despacho	Sentença	26/05/2023 13:58:45
9843416717	Despacho	Intimação	22/06/2023 08:57:10
9843570812	Manifestação	Manifestação	22/06/2023 11:26:16
9865217801	Manifestação	Manifestação	14/07/2023 18:36:54
9890568303	APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA ARMANDO NILO DE OLIVEIRA E COMERCIAL NIL	Apelação	11/08/2023 20:03:16

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 454

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. (grifos nossos). Também neste sentido, que seja observado o contido no art. 924, V, do mesmo diploma legal. Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...]

(quinze) dias, não requer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. (grifos nossos).

Também neste sentido, que seja observado o contido no art. 924, V, do mesmo diploma legal.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Neste mesmo sentido, observa-se que o STF já proferiu entendimento a Respeito do assunto, aplicando a Súmula 150, onde a consumação se dará no mesmo prazo da ação, ou seja, no caso de uma execução de dívida líquida (art. 206, § 6º, I, CC) o prazo para exercer a pretensão executória é de 5 anos, sendo esta, também, o prazo da prescrição intercorrente, contados a partir do fim da suspensão por 1 (um) ano concedida.

Requer desde já o Indeferimento do Peticionamento de Id 8137373038 do Exequente, tendo em vista que os valores Bloqueados, trata-se de salários (alimentos), sem os quais o executado que já se encontra em dificuldades pela Pandemia Covid-19, somente verá agravar sua situação.

TENDO EM VISTA TODO O ACIMA EXPOSTO, requer a V. Exa., que seja analisado a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme já exposto e pelos dispositivos legais inseridos no Código de Processo Civil, que abaixo colacionamos:

Finalmente, requer a V. Exa., a apreciação da ocorrência da Prescrição Intercorrente, com a Extinção do Feito, bem como a Liberação dos valores Bloqueados, bem com a retirada de Restrições que porventura exista em relação à esta execução.

Pede deferimento.

Barbacena, 30 de março de 2022.

Num. 9196628134

Anexo 0007742-47.1906.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0036746/2025-90 - pg. 460

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. (grifos nossos). Também neste sentido, que seja observado o contido no art. 924, V, do mesmo diploma legal. Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...]

(quinze) dias, não requer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. (grifos nossos).

Também neste sentido, que seja observado o contido no art. 924, V, do mesmo diploma legal.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Neste mesmo sentido, observa-se que o STF já proferiu entendimento a Respeito do assunto, aplicando a Súmula 150, onde a consumação se dará no mesmo prazo da ação, ou seja, no caso de uma execução de dívida líquida (art. 206, § 8º, I, CC) o prazo para exercer a pretensão executória é de 5 anos, sendo esta, também, o prazo da prescrição intercorrente, contados a partir do fim da suspensão por 1 (um) ano concedida.

Requer desde já o Indeferimento do Petição de Id 8137373038 do Exequente, tendo em vista que os valores Bloqueados, trata-se de salários (alimentos), sem os quais o executado que já se encontra em dificuldades pela Pandemia Covid-19, somente verá agravar sua situação.

TENDO EM VISTA TODO O ACIMA EXPOSTO, requer a V. Exa., que seja analisado a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme já exposto e pelos dispositivos legais inseridos no Código de Processo Civil, que abaixo colacionamos:

Finalmente, requer a V. Exa., a apreciação da ocorrência da Prescrição Intercorrente, com a Extinção do Feito, bem como a Liberação dos valores Bloqueados, bem com a retirada de Restrições que porventura exista em relação à esta execução.

Pede deferimento.

Barbacena, 30 de março de 2022.

Num. 9437399755

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0036746/2025-90 - pg. 462

suspensão provisória do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC/73, foi deferido em 18/02/97 (id 1043054985, p. 35). Assim, um ano depois, em 18/02/98, teve início o decurso da prescrição intercorrente. Em 10/09/2002, o EMG peticionou nos autos requerendo vista do processo (id 1043054986, p. 1) e o feito voltou a tramitar. Em 25/10/2006, após diversas tentativas frustradas de encontrar bens dos executados foi deferido



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pelo EMG,

Intimado a se manifestar acerca da petição de id 9196628134, o exequente vem expor e ao final requerer:

Analisando os autos, verifica-se a demanda foi distribuída em 19/11/1993.

Após diligenciar na busca de bens que pudessem garantir a execução, sem sucesso, o primeiro pedido de **suspensão provisória** do feito, com fulcro no **art. 791, III, do CPC/73**, foi deferido em 18/02/97 (id 1043054985, p. 35).

Assim, um ano depois, em 18/02/98, teve início o decurso da prescrição intercorrente.

Em 10/09/2002, o EMG peticionou nos autos requerendo vista do processo (id 1043054986, p. 1) e o feito voltou a tramitar.

Em 25/10/2006, após diversas tentativas frustradas de encontrar bens dos executados foi deferido novo pedido de **suspensão provisória** do feito, com fulcro no **art. 791, III, do CPC/73** (id 1043054990, p. 41).

Em 11/02/2009, o EMG peticionou nos autos requerendo a realização de penhora online na conta dos executados (id 1043054990, p. 47), ocasião em que foi bloqueado o valor de R\$ 582,91, já levantado pelo exequente.

Em 10/12/2021, foi realizada nova tentativa de penhora online quando foram bloqueados R\$ 2.188,55, na conta do executado Emerson Magno de Oliveira

Página 1

Num. 9464617531

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0036746/2023-907 - p. 463

(id 7481468102). Esta é uma breve síntese da tramitação do feito. Quanto à alegada prescrição intercorrente, tem-se que a prescrição é um instituto legal que visa efetivar a segurança jurídica, atingindo a pretensão do titular de um direito que permaneceu inerte durante longo período. Entretanto, conforme se vê do relato acima, o exequente NUNCA PERMANECEU INERTE durante a tramitação do processo de execução. Ao contrário, esteve sempre diligenciando na busca de bens que pudessem



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(id 7481468102).

Esta é uma breve síntese da tramitação do feito.

Quanto à alegada prescrição intercorrente, tem-se que a prescrição é um instituto legal que visa efetivar a segurança jurídica, atingindo a pretensão do titular de um direito que permaneceu inerte durante longo período.

Entretanto, conforme se vê do relato acima, o exequente NUNCA PERMANECEU INERTE durante a tramitação do processo de execução. Ao contrário, esteve sempre diligenciando na busca de bens que pudessem garantir a execução formulando seus pedidos dentro dos prazos legais.

Com efeito, foram feitos apenas dois pedidos de suspensão provisória do feito.

Todos os demais pedidos de suspensão foram de períodos curtos (em geral de 30 dias) apenas para que o exequente pudesse buscar alguma informação que fosse útil na consecução da satisfação do seu crédito.

Conclui-se, desta forma, não ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado, ao argumento de que se trata de verba salarial, o executado não comprovou o alegado, de modo que seu pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, requer-se o prosseguimento do processo com a realização do depósito judicial da verba penhorada e ainda com a busca de bens dos executados através do INFOJUD.

Na hipótese de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requer-se que a extinção do processo se dê sem a imposição de quaisquer ônus para o exequente.

Página 2

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA. Em manifestação de id.9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito. Intimado de tal pleito o exequente argumentou no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que não permaneceu inerte em momento nenhum da tramitação desta Execução, ao contrário, tendo diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação. Pois bem. Acerca do tema regulamenta o Código de Processo Civil em Livro II, Título IV de sua Parte Especial: Art. 921. Suspende-se a execução:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância Iq
Comarca de BARBACENA / 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

PROCESSO Nº: 0007742-47.1995.8.13.0056
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **Estado de Minas Gerais** em face de **Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA**.

Em manifestação de id.9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito.

Intimado de tal pleito o exequente argumentou no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que não permaneceu inerte em momento nenhum da tramitação desta Execução, ao contrário, tendo diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação.

Pois bem.

Acerca do tema regulamenta o Código de Processo Civil em Livro II, Título IV de sua Parte Especial:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Grifos meus) Em análise dos autos, dou razão ao fato defendido pelo exequente de que tenha diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação, no entanto, é imprescindível que o credor promova atos eficazes, necessários à conclusão do processo, sob pena de eternização das execuções. Verifica-se que o último ato eficaz de constrição fora o bloqueio de R\$3,16 (três reais e dezesseis

localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

(Grifos meus)

Em análise dos autos, dou razão ao fato defendido pelo exequente de que tenha diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação, no entanto, é imprescindível que o credor promova atos eficazes, necessários à conclusão do processo, sob pena de eternização das execuções.

Verifica-se que o último ato eficaz de constrição fora o bloqueio de R\$3,16 (três reais e dezesseis centavos) (id.1043019895, f.193/195), do qual tomou ciência o exequente — bem como abriu mão, diante da insignificância do valor — em petição constante em id.1043019895, f. 197, na data de 13/12/2013. A partir daí o processo seguiu sem novos atos eficazes até a data de 14/12/2021, quando então foram encontrados e bloqueados R\$2.188,55 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (id.7481468102).

A despeito do o procedimento do art. 921, §§1º a 5º, do CPC não ter sido seguido à risca, considerando-se as inúmeras conclusões e pedidos de suspensão no processo, fato é que não houve em nenhum momento hipótese interruptiva ou suspensiva da prescrição, quais sejam a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação do executado.

Seguindo, analogicamente, o entendimento firmado do STJ com relação ao instituto da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, são irrelevantes os pedidos de suspensão feitos pelo exequente e a data do pronunciamento judicial, sendo que a suspensão da Execução e posterior prazo prescricional passam a correr por força da Lei, e não da disposição e organização do Estado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaiu em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA. Em manifestação de id.9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito. Intimado de tal pleito o exequente argumentou no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que não permaneceu inerte em momento nenhum da tramitação desta Execução, ao contrário, tendo diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação. Pois bem. Acerca do tema regulamenta o Código de Processo Civil em Livro II, Título IV de sua Parte Especial: Art. 921. Suspende-se a execução:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância Iq
Comarca de BARBACENA / 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

PROCESSO Nº: 0007742-47.1995.8.13.0056
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **Estado de Minas Gerais** em face de **Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA**.

Em manifestação de id.9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito.

Intimado de tal pleito o exequente argumentou no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que não permaneceu inerte em momento nenhum da tramitação desta Execução, ao contrário, tendo diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação.

Pois bem.

Acerca do tema regulamenta o Código de Processo Civil em Livro II, Título IV de sua Parte Especial:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Grifos meus) Em análise dos autos, dou razão ao fato defendido pelo exequente de que tenha diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação, no entanto, é imprescindível que o credor promova atos eficazes, necessários à conclusão do processo, sob pena de eternização das execuções. Verifica-se que o último ato eficaz de constrição fora o bloqueio de R\$3,16 (três reais e dezesseis

localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

(Grifos meus)

Em análise dos autos, dou razão ao fato defendido pelo exequente de que tenha diligenciado constantemente na busca de bens que pudessem garantir a obrigação, no entanto, é imprescindível que o credor promova atos eficazes, necessários à conclusão do processo, sob pena de eternização das execuções.

Verifica-se que o último ato eficaz de constrição fora o bloqueio de R\$3,16 (três reais e dezesseis centavos) (id.1043019895, f.193/195), do qual tomou ciência o exequente — bem como abriu mão, diante da insignificância do valor — em petição constante em id.1043019895, f. 197, na data de 13/12/2013. A partir daí o processo seguiu sem novos atos eficazes até a data de 14/12/2021, quando então foram encontrados e bloqueados R\$2.188,55 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (id.7481468102).

A despeito do o procedimento do art. 921, §§1º a 5º, do CPC não ter sido seguido à risca, considerando-se as inúmeras conclusões e pedidos de suspensão no processo, fato é que não houve em nenhum momento hipótese interruptiva ou suspensiva da prescrição, quais sejam a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação do executado.

Seguindo, analogicamente, o entendimento firmado do STJ com relação ao instituto da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, são irrelevantes os pedidos de suspensão feitos pelo exequente e a data do pronunciamento judicial, sendo que a suspensão da Execução e posterior prazo prescricional passam a correr por força da Lei, e não da disposição e organização do Estado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvalou em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remeta os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Num. 9865217801 MM^(a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seja tornada sem efeito a certidão de decurso do prazo para manifestação em 07 do corrente, posto que a ciência da intimação ocorrida no dia 02 próximo passado não foi relativa a simples despacho (conforme entendimento manifestado) e, sim, à sentença pela qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo qual o prazo é, óbvia e legalmente, diverso. Pede deferimento. Num. 9865217801 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 480

MM^(a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seja tornada sem efeito a certidão de decurso do prazo para manifestação em 07 do corrente, posto que a ciência da intimação ocorrida no dia 02 próximo passado não foi relativa a simples despacho (conforme entendimento manifestado) e, sim, à sentença pela qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo qual o prazo é, óbvia e legalmente, diverso.

Pede deferimento.

Num. 9890568303 Num. 9890568303 MM^(a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a ocorrência da prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, reitera, consoante já manifestado nos autos, a tempestividade do presente recurso, vez que, obviamente, não se tratando de despacho, consoante equivocada movimentação cartorária, denunciada oportuno tempore, mas de sentença, aposta a ciência na data de 02 de julho próximo passado, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, arts 1003, § 5º, e 1009, aplicável à espécie,

MM^(a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a ocorrência da prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, reitera, consoante já manifestado nos autos, a tempestividade do presente recurso, vez que, obviamente, não se tratando de despacho, consoante equivocada movimentação cartorária, denunciada oportuno tempore, mas de sentença, aposta a ciência na data de 02 de julho próximo passado, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, arts 1003, § 5º, e 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil. Requer, portanto, sejam os Apelos intimados para, caso queiram, apresentem as contrarrazões e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo apelante em face de Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA. Devidamente citados, os réus não apresentaram bens passíveis de penhora, tampouco peticionaram nos autos. Não obstante os esforços do Estado de Minas Gerais, todas medidas cabíveis adotadas, para ter seu crédito satisfeito, foram em vão. Em sua manifestação de ID 9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito. Intimado a pronunciar-se, o apelante demonstrou a não ocorrência da prescrição arguida, vez que, conforme já registrado, adotou medidas apara a satisfação de seu crédito. Inobstante, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo nos termos do art. 924, V, do Digesto Processual Civil. Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento

MG

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo apelante em face de Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA.

Devidamente citados, os réus não apresentaram bens passíveis de penhora, tampouco peticionaram nos autos. Não obstante os esforços do Estado de Minas Gerais, todas medidas cabíveis adotadas, para ter seu crédito satisfeito, foram em vão.

Em sua manifestação de ID 9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito.

Intimado a pronunciar-se, o apelante demonstrou a não ocorrência da prescrição arguida, vez que, conforme já registrado, adotou medidas apara a satisfação de seu crédito.

Inobstante, o Douto Juízo *a quo* veio a proferir sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo nos termos do art. 924, V, do Digesto Processual Civil.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado r. decisum não poderá prevalecer, seja por precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, seja pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie.

Assim, vejamos

2. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, mediante a provocação do primeiro dos apelados, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o processo ficou paralisado por mais de 5 anos, sendo que o prazo prescricional teve seu início em 13/12/2014 e o respectivo termo *ad quem* em 13/12/2019.

A despeito do entendimento sentencial, o Apelante diligenciou, por diversas vezes (como, paradoxalmente, mencionado na própria sentença!), em busca de bens que pudessem satisfazer o crédito em execução. Como se apercebe da movimentação processual, foram requeridas e concedidas diversas vistas ao apelante/exequente que, diante da ausência de bens penhoráveis, não logrou, em nenhuma das vezes, a satisfação de seu crédito. Como bem observa Nestor Duarte, para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que o credor deixe de praticar ato que lhe competia, deixando o processo paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional. A propósito, O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a prescrição intercorrente consuma-se na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional (REsp 474.771-SP, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 04/02/2003). Ademais, como, outrossim, reconhecido pela própria sentença

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição no caso *sub judice*.

Senão vejamos.

A despeito do entendimento sentencial, o Apelante diligenciou, por diversas vezes (como, paradoxalmente, mencionado na própria sentença!), em busca de bens que pudessem satisfazer o crédito em execução.

Como se apercebe da movimentação processual, foram requeridas e concedidas diversas vistas ao apelante/exequente que, diante da ausência de bens penhoráveis, não logrou, em nenhuma das vezes, a satisfação de seu crédito.

Como bem observa Nestor Duarte, para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que o credor deixe de praticar ato que lhe competia, deixando o processo paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional.

A propósito, O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a prescrição intercorrente consuma-se na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional (REsp 474.771-SP, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 04/02/2003).

Ademais, como, outrossim, reconhecido pela própria sentença geradora, não houve a observância do disposto no art. 921, §§ 1º a 5º, do CPC, fato que, *data venia*, inviabiliza, de per si, o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Trazido todo o histórico processual, constata-se que o processo não ficou paralisado entre dezembro de 2014 e dezembro de 2019, período em que houve três pedidos de movimentação dos autos (anos de 2016, 2017 e 2018), que, por si só, já impossibilitam o reconhecimento da inércia do apelante condição essencial, como demonstrado, para o pronunciamento da prescrição intercorrente. Mesmo que se considerasse que o processo tivesse ficado paralisado, com os sucessivos pedidos de diligências requeridas, comprovados nos autos, não restaria configurada a prescrição intercorrente.

Aceita-se que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial prevalente à época da vigência do CPC de 1973, no sentido de que é necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, não podendo, sem isso, ser reconhecida a prescrição intercorrente. A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO

Num. 9890568303

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 483

Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. D.j. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - IMPENHORABILIDADE - VERBA ALIMENTAR - NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA, I. A regra de que contagem do prazo prescricional intercorrente inicia-se automaticamente, trazida pelo novo CPC (2015), não deve ser aplicada quando a suspensão da execução ocorreu sob à vigência do CPC/1973. 2. Estando suspensa Execução, em razão de ausência de bens, o prazo da prescrição intercorrente só volta a fluir depois da intimação pessoal do Exequente para dar andamento ao feito, conforme entendimento sedimentado à época da vigência do

COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE- AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidney Beneti, Paulo de Tarso Saneveiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. D.j. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - IMPENHORABILIDADE - VERBA ALIMENTAR - NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA, I. A regra de que contagem do prazo prescricional intercorrente inicia-se automaticamente, trazida pelo novo CPC (2015), não deve ser aplicada quando a suspensão da execução ocorreu sob à vigência do CPC/1973. 2. Estando suspensa Execução, em razão de ausência de bens, o prazo da prescrição intercorrente só volta a fluir depois da intimação pessoal do Exequente para dar andamento ao feito, conforme entendimento sedimentado à época da vigência do CPC/1973. 3. As verbas de natureza alimentar são, em regra, impenhoráveis. 4. É do Autor o ônus comprovar os fatos constitutivos de seu direito e do Réu o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito. Inteligência do artigo 373, I, II, do CPC/2015. 5. Hipótese em que o Executado não comprovou sua alegação de que a verba penhorada possui caráter alimentar. 6. Decisão mantida. V.V. EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE. Mantendo-se inerte o exequente por cerca de 15 anos, em razão da suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, resta demonstrado o desinteresse na causa, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. Os vencimentos do devedor que possuem natureza salarial tem como característica inerente a impenhorabilidade, portanto estão a margem de qualquer ato constitutivo proveniente do processo executivo, salvo as exceções legalmente previstas" (TJMGO, AI 1.0344.15.001980-2/001. 158ª Câmara Cível. Relator: Des. José Américo Martins da Costa. D.j. 10/05/2018. D.p. 15/05/2018).

Num. 9890568303

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 484

Num. 9890568303 Num. 9890568303 "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17^o Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17^o Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o processo encontrava-se suspenso por inexistência de bens localizados, não por desídia da parte, e que a parte autora não foi intimada para dar andamento ao feito." (TJMG. AI 1.0596.05.026084-0/001. 12^o Câmara Cível. Relatora: Des. Juliana Campos Horta. D.j. 31/01/2018. D.p. 09/02/2018; grifo acrescido).

Assim, conclui-se pelo equívoco exegético que norteou o entendimento sentencial, vez que, consoante demonstrado, não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, *permissu veniu*, prevalecer.

Tollitur questio!

3. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.

Recorrido: Emerson Magno de Oliveira e outro(s) Egrégio Tribunal Colenda Câmara Insigne Relator, Versa o presente recurso, sobre a irresignação do Estado de Minas Gerais diante da respeitável Decisão de ID 9816159852, proferida pela Ilustre Juíza da 3.^a Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, que Reconheceu a Prescrição Intercorrente e por consequência “Julgou” Extinto o Processo de Execução formulado pelo Apelado. Observou ainda a não incidência da aplicação legal quanto à custas e honorários de sucumbência, determinando após trânsito em julgado a desconstituição de eventual penhora e impedimentos lançados em relação ao feito. O recurso é próprio foi manejado dentro do lapso temporal exigido por lei pela parte recorrente, devendo, pois ser conhecido, porém, é carente de fundamentação fática e jurídica pelo que este Egrégio Sodalício deve

CONTRARRAZÕES

Processo Pje n.º: 0007742-47.1995.8.13.0056

Recurso de Apelação

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrido: Emerson Magno de Oliveira e outro(s)

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Insigne Relator,

Versa o presente recurso, sobre a irresignação do Estado de Minas Gerais diante da respeitável Decisão de ID 9816159852, proferida pela Ilustre Juíza da 3.^a Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, que Reconheceu a Prescrição Intercorrente e por consequência “Julgou” Extinto o Processo de Execução formulado pelo Apelado.

Observou ainda a não incidência da aplicação legal quanto à custas e honorários de sucumbência, determinando após trânsito em julgado a desconstituição de eventual penhora e impedimentos lançados em relação ao feito.

O recurso é próprio foi manejado dentro do lapso temporal exigido por lei pela parte recorrente, devendo, pois ser conhecido, porém, é carente de fundamentação fática e jurídica pelo que este Egrégio Sodalício deve negar-lhe provimento, mantendo incluído o decisum vergastado, em razão de ter sido editado dentro dos princípios basilares do Direito, da Lei e da Justiça, e, face aos fatos, razões e fundamento a seguir perfilados:

BREVE RELATO:

O apelante em suas alegações, aduz AUSÊNCIA da prescrição, informando que em análise dos autos esta não restou configurada, afirmando ter realizado diversas vezes em busca de bens penhoráveis, e não logrou êxito em nenhum delas.

E cita o Mestre Nestor Duarte, que observou que para a caracterização da prescrição intercorrente, é necessário que o credor deve da praticar ato que lhe compelia, deixando o processo paralisado voluntariamente (grito deles).

Num. 10094047152 Num. 10094047152 Ainda cita a afirmação de que o Colendo STJ, reconheceu que a prescrição intercorrente consuma-se na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo o lapso prescricional. E afirma não ter ocorrido a observância do disposto no art. 921, §§ 1.º a 5.º do CPC na Sentença guerreada. MÉRITO: A MM Juíza “a quo”, observou que o Apelante embora tenha sido “intimado” no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, permaneceu INERTE, e em nenhum momento teria diligenciado na busca de bens que pudessem garantir a obrigação.

Ainda cita a afirmação de que o Colendo STJ, reconheceu que a prescrição intercorrente consuma-se na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo o lapso prescricional.

E afirma não ter ocorrido a observância do disposto no art. 921, §§ 1.º a 5.º do CPC na Sentença guerreada.

MÉRITO:

A MM Juíza “a quo”, observou que o Apelante embora tenha sido “intimado” no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, permaneceu INERTE, e em nenhum momento teria diligenciado na busca de bens que pudessem garantir a obrigação.

Também inseriu toda a Norma insculpida no art. 921 do CPC, bem como seus parágrafos, inclusive grifando-os.

Em minuciosa análise dos autos, verificou que o apelante embora afirme ter diligenciado na busca de bens que pudessem garantir a execução, e promover meios eficazes e necessários à conclusão do processo, sob pena de “intimação” das execuções, VERIFICOU que o último ato eficaz foi um bloqueio “infinio” que o apelante abriu mão datado de 13-12-2013.

Desta data em diante o processo NÃO teve qualquer movimentação por parte do apelante, quando somente em data de 14-12-2021, ou seja, passado o lapso de 8 (oito anos) foram encontrados valores os quais foram “bloqueados”.

Ainda há de se ressaltar que inúmeros foram os pedidos de “suspensão” no processo, não ocorrendo a interrupção da prescrição e/ou a efetiva constituição ou a efetiva citação dos executados. Denota-se que também inseriu no Decisum, Acórdão do REsp(1.340.553/RS), não há o que se falar em entendimento à época de vigência do CPC de 1973.

Isto posto, cumpre enfatizar que na Sentença prolatada pela MM Juíza “a quo” foi correta em sua Fundamentação, fixados dentro dos parâmetros previstos em diploma legal, e não há qualquer fundamento para a anulação da Sentença prolatada.

A Decisão ora guerreada, em nada deve ser mudada, posto que pelo que dos autos se acolhem, e não há o que se falar em prosseguimento da execução, pois o próprio dispositivo de Lei prevê a prescrição intercorrente.

O presente recurso tem cunho único e exclusivamente “Protelatório”, para impedir o exercício de um direito alcançado pelo Recorrido, pois, conforme indicam os fundamentos apresentados nos autos desnecessários se faz maiores delongas.

Fl. 1/4 <CABBCAADDAABCCBBACADBCABCBCADADAABCAADDABCAAD> EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553 – RS) fixou teses para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Verificado que o processo esteve paralisado por mais de cinco anos por inércia do credor, que não promoveu ato útil para recebimento do seu crédito, resta consumada a prescrição intercorrente.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça
Agravos Internos Cu Nº 1.0000.24.128981-8/002



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553 – RS) fixou teses para a contagem da prescrição intercorrente.
2. Verificado que o processo esteve paralisado por mais de cinco anos por inércia do credor, que não promoveu ato útil para recebimento do seu crédito, resta consumada a prescrição intercorrente.
3. Agravo interno em apelação cível conhecido e não provido.

AGRAVO INTERNO CU Nº 1.0000.24.128981-8/002 - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A): ARMANDO PALLAS OLIVEIRA, COMERCIAL, NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **negar provimento ao agravo interno**.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR

Fl. 1/4

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR) V O T O Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. O agravante aforou esta ação de execução contra o agravado. Pela r. sentença constante do arquivo eletrônico nº 50da sequência 001, foi pronunciada a prescrição intercorrente. O recorrente apelou e, pela decisão monocrática inserida no arquivo eletrônico nº 60 da sequência 001, o recurso não foi provido. O agravante, afirmou que não ocorreu a prescrição intercorrente. Estes os fatos. Em relação ao direito, a prescrição para cobrança de crédito tributário ocorre em cinco anos contados de sua constituição definitiva. Por outro norte, o parágrafo único, I, do art. 174, do CTN, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 188, de 2005, o despacho do juiz que ordena a citação passou a constituir causa interruptiva da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo Interno Cv Nº 1.0000.24.128881-8/002



DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O agravante aforou esta ação de execução contra o agravado. Pela r. sentença constante do arquivo eletrônico nº 50da sequência 001, foi pronunciada a prescrição intercorrente. O recorrente apelou e, pela decisão monocrática inserida no arquivo eletrônico nº 60 da sequência 001, o recurso não foi provido. O agravante, afirmou que não ocorreu a prescrição intercorrente. Estes os fatos.

Em relação ao direito, a prescrição para cobrança de crédito tributário ocorre em cinco anos contados de sua constituição definitiva.

Por outro norte, o parágrafo único, I, do art. 174, do CTN, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 188, de 2005, o despacho do juiz que ordena a citação passou a constituir causa interruptiva da prescrição. No mesmo sentido, o art. 40, da Lei nº 6.830, de 1980, determina a suspensão do curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens a serem penhorados, não correndo a prescrição.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (AgRg no REsp. nº 1.074.051 - PE), havia adotado o entendimento de que a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 116, de 2005, no art. 174, do CTN é norma de direito processual e tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho citatório tenha sido proferido na sua vigência.

Fl. 24

09.06.2005 (data que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118, de 2005), interrompe a prescrição. Entretanto, nas execuções fiscais em curso e iniciadas sob a égide da redação antiga do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prevalece a redação anterior do referido dispositivo, ou seja, o marco para a interrupção da prescrição é a data da efetiva citação do devedor. Consoante abordado na decisão monocrática agravada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553 – RS) fixou teses para a contagem da prescrição intercorrente. Também consta da decisão agravada que o devedor não pode ficar indefinidamente à mercê do credor, sendo necessário examinar se o exequente promoveu atos úteis para o prosseguimento do feito. Ainda nos termos da decisão agravada, a ação foi ajuizada em 1993 e o despacho ordenador da citação tem data de 24.11.1993 (arquivo eletrônico nº 1, f. 8). O executado foi citado, com mandado cumprido juntado aos autos em 29.03.1994 (arquivo eletrônico nº 1, f. 13). Ainda que existam as causas interruptivas e suspensivas, tem-se como consumada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cu Nº 1.000.24.128981-8/002

Portanto, o despacho que ordena a citação, proferido após 09.06.2005 (data que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118, de 2005), interrompe a prescrição.

Entretanto, nas execuções fiscais em curso e iniciadas sob a égide da redação antiga do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prevalece a redação anterior do referido dispositivo, ou seja, o marco para a interrupção da prescrição é a data da efetiva citação do devedor.

Consoante abordado na decisão monocrática agravada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553 – RS) fixou teses para a contagem da prescrição intercorrente. Também consta da decisão agravada que o devedor não pode ficar indefinidamente à mercê do credor, sendo necessário examinar se o exequente promoveu atos úteis para o prosseguimento do feito.

Ainda nos termos da decisão agravada, a ação foi ajuizada em 1993 e o despacho ordenador da citação tem data de 24.11.1993 (arquivo eletrônico nº 1, f. 8). O executado foi citado, com mandado cumprido juntado aos autos em 29.03.1994 (arquivo eletrônico nº 1, f. 13). Ainda que existam as causas interruptivas e suspensivas, tem-se como consumada a prescrição intercorrente, ao analisar os marcos legais aplicados na contagem do prazo prescricional, tem-se que o reincidente permaneceu por mais de cinco anos sem realizar qualquer diligência útil ao prosseguimento do feito.

Foi demonstrada a inércia e desídia do exequente, que por vários anos deixou de promover atos que, efetivamente, demonstrassem a busca pelo recebimento do seu crédito.

Assim, não restou demonstrada a efetiva busca pelo recebimento do seu crédito. E o credor é quem deve diligenciar no sentido de receber o seu crédito e não o Judiciário. Logo, o inconformismo, é impertinente.

Fl. 34

Num. 10337030081

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 496

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.24.128981-6/001

aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho citatório tenha sido proferido na sua vigência.

Portanto, o despacho que ordena a citação, proferido após 09.06.2005 (data que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118, de 2005), interrompe a prescrição.

Entretanto, nas execuções fiscais em curso e iniciadas sob a égide da redação antiga do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prevalece a redação anterior do referido dispositivo, ou seja, o marco para a interrupção da prescrição é a data da efetiva citação do devedor.

No mesmo sentido, ainda em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553 – RS), o egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

(...)

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida

Fl. 3/8

de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0005.24.128981-8/001



ativo de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 116/2005), depois da citação válida, ainda que efetivada, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 116/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do proferido da petição que requer a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

Fl. 48

Num. 10337030083

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.00036746/2022-077 eq. 5/2

também foi firmado entendimento quanto a desnecessidade do pedido de o credor requerer a suspensão do processo. Oportuno lembrar que o devedor não pode ficar indefinidamente à mercê do credor. Segundo entendimento do mesmo Pretório, necessário se faz examinar se o exequente tem promovido atos úteis para o prosseguimento do feito. Em situação semelhante, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem asseverou (fls. 316-317, e- STJ): "Diferentemente do que sustenta, não basta o transcurso do quinquênio legal para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Deve ele estar associado à inércia do ente público, o que não se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.128981-8/001

procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Ac. no REsp nº 1.340.553 - RS, 1ª Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 12.09.2016, In DJe de 16.10.2016).

Além do mais, no julgamento do citado REsp nº 1.340.553 - RS, também foi firmado entendimento quanto a desnecessidade do pedido de o credor requerer a suspensão do processo.

Oportuno lembrar que o devedor não pode ficar indefinidamente à mercê do credor. Segundo entendimento do mesmo Pretório, necessário se faz examinar se o exequente tem promovido atos úteis para o prosseguimento do feito. Em situação semelhante, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem asseverou (fls. 316-317, e- STJ): "Diferentemente do que sustenta, não basta o transcurso do quinquênio legal para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Deve ele estar associado à inércia do ente público, o que não se verifica no caso. (...) Reconhecido que a escrituração originária foi sucedida por outra empresa, na forma do art. 133 do CTN, e não encontrada em seu domicílio fiscal, certificando-se o encerramento de suas atividades, inclusive com baixa de ofício, é natural

Fl. 5/6

Núm. 10337030083

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0036 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 503

Fl. 6/6 que o Estado direcione seus esforços na citação e localização de bens das sucessoras, o que não significa abandono em relação àquela". 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido, de que não houve inércia do ente público, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. (Ac no AgInt nos EDcl no REsp 1.767.145 - RS, rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 11.06.2019, in DJe de 01.07.2019).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0005.24.128981-8/001

que o Estado direcione seus esforços na citação e localização de bens das sucessoras, o que não significa abandono em relação àquela".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso.

3. Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido, de que não houve inércia do ente público, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido. (Ac no AgInt nos EDcl no REsp 1.767.145 - RS, rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 11.06.2019, in DJe de 01.07.2019).

Ao analisar os marcos legais que foram aplicados na contagem do prazo prescricional, ainda que sejam consideradas as causas interruptivas e suspensivas, tem-se como consumada a prescrição intercorrente. Ademais, recorrente permaneceu por mais de cinco anos sem realizar qualquer diligência útil ao prosseguimento do feito. Foi demonstrada a inércia e desídia do exequente, que por vários anos deixou de promover atos que, efetivamente, demonstrassem a busca pelo recebimento do seu crédito.

Além disso, o apelante deixou de demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva. Logo, a irrisignação não tem pertinência.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Sem custas.

Publique-se e intime-se.

Fl. 6/6

Num. 10337030083

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0006746/2005-077 eq. 504

Página 472 · score 92.7 · nativo

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto a presente Execução, nos termos dos art. 924, V, do CPC. Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC. Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaiu em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto a presente Execução, nos termos dos art. 924, V, do CPC. Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC. Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaziou em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Colenda Câmara Insigne Relator, Versa o presente recurso, sobre a irresignação do Estado de Minas Gerais diante da respeitável Decisão de ID 9816159852, proferida pela Ilustre Juíza da 3.^a Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, que Reconheceu a Prescrição Intercorrente e por consequência “Julgou” Extinto o Processo de Execução formulado pelo Apelado. Observou ainda a não incidência da aplicação legal quanto à custas e honorários de sucumbência, determinando após trânsito em julgado a desconstituição de eventual penhora e impedimentos lançados em relação ao feito. O recurso é próprio foi manejado dentro do lapso temporal exigido por lei pela parte recorrente, devendo, pois ser conhecido, porém, é carente de fundamentação fática e jurídica pelo que este Egrégio Sodalício deve negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum vergastado, em razão de ter sido editado dentro dos princípios basilares do Direito, da Lei e da Justiça, e, face aos fatos, razões e fundamento a seguir perfilados:

CONTRARRAZÕES

Processo Pje n.º: 0007742-47.1995.8.13.0056

Recurso de Apelação

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrido: Emerson Magno de Oliveira e outro(s)

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Insigne Relator,

Versa o presente recurso, sobre a irresignação do Estado de Minas Gerais diante da respeitável Decisão de ID 9816159852, proferida pela Ilustre Juíza da 3.^a Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, que Reconheceu a Prescrição Intercorrente e por consequência “Julgou” Extinto o Processo de Execução formulado pelo Apelado.

Observou ainda a não incidência da aplicação legal quanto à custas e honorários de sucumbência, determinando após trânsito em julgado a desconstituição de eventual penhora e impedimentos lançados em relação ao feito.

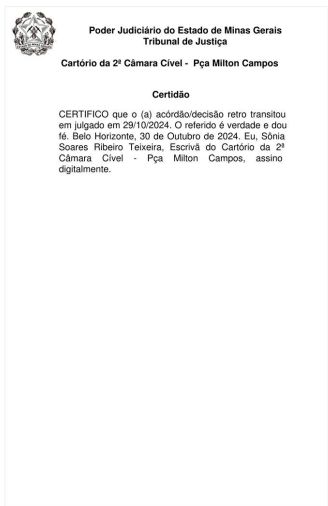
O recurso é próprio foi manejado dentro do lapso temporal exigido por lei pela parte recorrente, devendo, pois ser conhecido, porém, é carente de fundamentação fática e jurídica pelo que este Egrégio Sodalício deve negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum vergastado, em razão de ter sido editado dentro dos princípios basilares do Direito, da Lei e da Justiça, e, face aos fatos, razões e fundamento a seguir perfilados:

BREVE RELATO:

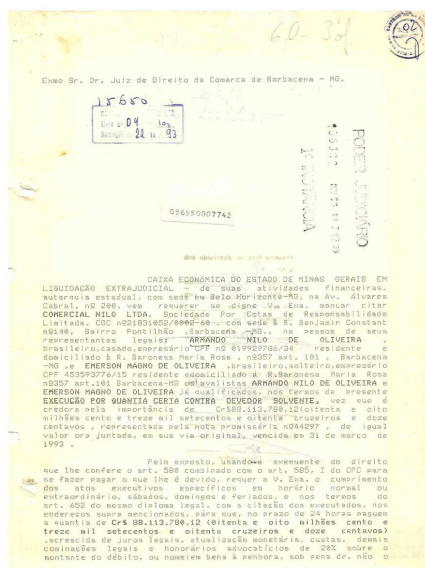
O apelante em suas alegações, aduz AUSÊNCIA da prescrição, informando que em análise dos autos esta não restou configurada, afirmando ter realizado diversas vezes em busca de bens penhoráveis, e não logrou êxito em nenhum delas.

E cita o Mestre Nestor Duarte, que observou que para a caracterização da prescrição intercorrente, é necessário que o credor deixe de praticar ato que lhe compelia, deixando o processo paralisado voluntariamente (grifo deles).

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 2ª Câmara Cível - Pça Milton Campos Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 29/10/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 30 de Outubro de 2024. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivã do Cartório da 2ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente. Anexo 0007742-47.1



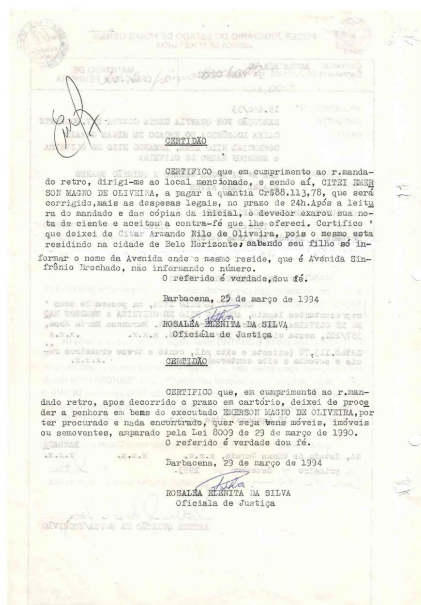
bs . ES Um F " Í HÁ E r : X " 1 e—— & = | 2% = | . À À Nívia:e) ; Enmo Br. De. dujz de Direito da
Comarca de Barbacena — ME, ' STA XOS : à >> AA Exim Lt: t vt vhs . k rs eia || ——— E A) -" reeeo "
- . o er: DE sento rd + ' — "Ema 7º nm ão A e So DELOE AAA FER E Fe : e E % 3 tel di doa
obluonmnisib lo pt amegçet F. à ao = h - — ADA Aa pa ASPEN ED AD re=sEES E CAIXA EDONSMICA
DO ESTADO DE MINSS GERSÍIOB EM LEISUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL c€ de Buss, atividades
Financeiras, ess de a ado o & * e 5 ços " nn) 4 o po Qe mutbmeeauis estadusl, com sed Em Bela
HESEORIESAO, na Av. Alvares Pt qem, for, que emo, E "sl a so to age poe ra e pen dao 100 o H E Fe "
Cabra do, nã 298, vem requerer me soda nádo aEMNR.K Manúsr citar OS RITO qo, E " a FE e... . 2 t- 7
.... e. . ro . COMERCTAL NILO LTDA, Sociedade dor fAetas (de Hesponsahiilidade Limitada, CGU
nOP1BS24982/0008 gos som sede à E. Benjamin Constant neEi46, Beilirro Fontíííííhaão (HBarbacefia
AsfiD., n& rescos (de o seus Tou, 50 em, poe 12 TE ae Do po mos, per ema, gue emo, seÉ sos, eo, toa
sue go oa a Rn t—— ie So 7 ER Ro BmpuRames RR .- 1 12 men neo E meo Ro SE Ro nen ei cos é E Et
eemcyqce/ pra, qes, en pas (em: emação 2 emo 1% e Pós Sa E t



Era RL EA) PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS je Ud = emo eso JUSTIÇA DE 1º
 INSTÂNCIA. TAS: Ce do duEarda Re MANDADO DE EE" Secretaria do Juízo da 32º VARA CÍVEL
 CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO Nº 15,650/93 NATUREZA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 CONTRA DEV.SOLVENTE PARTES: CATXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMERCIAL
 NILO LIDA, ARNANDO NILO DE OLIVEIRA i e EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA A ADVOGADO(A):
 ANA MÊ DA ROCHA COELHO E QUINTÃO SOARES E OFICIAL: ELAINE MARA NEVES | : À - O DOUTOR
 ARNALDO MACIEL PINTO Juiz(a) de Direito da = Terceira —. Vara Cível desta Comarca de | ..' S
 Barbacena, Estado de Minas Gerais , no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. — = : PAN N
 MANDA ao 06oF. ELAINE MARA NEVES W deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu
 cumprimento, proceda à Cl- X] TAÇÃO do(s) executado(s), GOMERCIAL NILO LTDA, na pessoa de
 seus ' representantes legais, ARMANDO NILO DE OLIVEIRA e EMERSON MAG | NO DE OLIVEIRA,
 ambos com endereço na R. Baronesa Maria Nosa, 357/101, nesta cidade de Barbacena/MG. X.X.Xe
 ESET para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de .. CR\$88.113,78
 (oitenta e oito mil, cento e treze erugeiros req ais e setenta e o

[illegible]

É leo quase me so CERTIDEO — a a8SAGO ONETD, 2 CERTIPICO que, em- cumprimento, ao, r.manda- do retro, dirigi-me ao local, mencionado, e, sendo aí, CITEI EMER e SON MAGNO DE OLIVEIRA, a pagar a quantia Crhõ0.113,78, que será ed corrigido,mais as despesas legais, no prazo de 24h.Após a leitu ra do mandado e das cópias da inifeial;ocdevedoriexarouWisuaisno- ta-de- eiente e aceitouta contra-fé que, lhe-ofereci, Certifico ' que deixei de Citar Armando Nilo de Oliveira,, pois o mesmo, esta fe too TÃã eso Qiihtca gil Ei DO casaso SENA o: residindo na cidade de Belo Horizontes Saúexdo seu filho só in- formar o nome da Avenida onde"o mesmo reside, que é Avêênidá Sin frônio Erochado, não informando o mímero. : O ESTE ido. é lendade ou Té: oe PonnS 85 messes es ,/Berbacena, 259-de março de 1994 : EAD AO FAeKeK cIOEBERÁITAS Justiça os atieess ICINTEL WA RA CREA Ao SA RW Es =.- bios pedi FOX = ASR Se auto o. À M LR EAR E ÔSTCS e TT. GERTIFICO que, em eumprimento ao r.man- dado retro, apos decorrido o prazo em cartório, deixei de proce der a penhora em bems do executado EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, por ter procurado e nada encontrado, quer sSejá'vens móveis, imóveis ou semoventes, amparado pela Le



LINE, ASCECTA. WS ABADÉ MÁ fo ES SE) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS / É? 7/7
E ESTA JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA É DA e o | STS Ren | Secretaria ; 3º Vara Cível CARTA PRECATÓRTA*
| a » . . TT " "" . A(o) MM: (3) Juiz(a) de Direito PIRÉTOR DO FORO da Comarca de - BELO
HORIZONTE/MG Ss PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/trinta/dias E O DOVUECR, ARNATLEO MACIEL
PINTO tata tetet*etet et era er eCa ra a, aro a Juiz(a) de Direito da 3º Vara Cível dà Comarca de
BARBACENA/WMINAS GE / ! no exercício do cargo, na) a , , — " k í JJ FAZ SABER que, perante este
Juízo e respectiva Secretaria, processam- rá se os termos de ixeonção E/OUANTIA CERTA CONTRA
DEVEDOR SOL | fãe nº 154650/93, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA TO ESTADO! NO DE
MINAS GERAIS e executados COMERCIAL NILO LIDA./ARMANDO NILO Z | DE OLIVEIRA/EMNERSON
MAGNO DE OLIVEIRA .f.FQAÇAQNIAÇA ÇA ÇA EE e. Vá E,como existem diligências a serem realizadas
nessa Comarca, depreco a V.Ex? ES | ; que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE",
fazendo assim - " H " K COR 2cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: A CTrANÃO do
executado H ha | ita ae aeee) 2 | i hi A AP ãã dia Tam Ra jo | ARMANDO NILO DE OLIVEISA, c/endereç

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Belo Horizonte / 3ª Vara Cível
CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM: (3) Juiz(a) de Direito DIRETOR DO FORO
da Comarca de BELO HORIZONTE/MG
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/trinta/dias

Executado: ARNATLEO MACIEL PINTO
3ª Vara Cível da Comarca de BARBACENA/MINAS GERAIS
em exercício do cargo, na forma da lei.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de REQUISIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de nº 15.650/93, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e executados COMERCIAL NILO LIDA./ARMANDO NILO DE OLIVEIRA/EMNERSON MAGNO DE OLIVEIRA .
E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex.ª que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRASE", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: a REQUISIÇÃO do executado ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, c/ endereço à Av. Adonias Van de Mello, 45, Bairro - BELA HORIZONTE/MG, PELA, no prazo de VINTE E QUATRO HORAS, pagar em Juízo a quantia de R\$ 88.111.760,12 (oitenta e oito milhões, cento e treze mil, setecentos e oitenta cruzados e dois centavos), devido em 31.03.93, mais os acréscimos legais que houver, ou nomear bens à penhora. Caso não o faça, decorrido o prazo trinta, proceda-se a penhora em todos os seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, notar a seguir o executado e sua mulher, se a penhora recair em bens imóveis, RA no prazo de 10/dias/dias, apresentar RECURSOS .
Aos vinte e três de junho .de 1994. Eu,

Escritor da Secretaria da 3ª Vara Cível, a subscrevo por ordem do Juiz.

ARMANDO MACIEL PINTO
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

: (H) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS É: a & | : Es) JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA q É
(82) : Comarca: BARBACENA/MG Vara Cível 92 — TIA Secretária do Juízoda 3º Vera vive CARTA -
HECATÓRITOE * || : TO LAA E e ZDA Fo", o : l ss A(o) MM. (3) Juiz(a) de Direito DIRETOR DO FORO =
PA Ss da Comarca de' | BELO HORIZONSE/MGh0je. TH " <> PRAZO PARA CUMPRIMENTO:
30/trinta/ATaS o. 11 movidas, desolva se ; O DOUTOR ARNAIDO MACIEL PINTO . * . *3% TAI NA
RDRLR TN AE A ONO : Juiz(a) deDireitoda 3º — VaraCívelda Corares de BARBÁCENA/MINAS É | RAIS
RAÇA A A A A A A A ÇA E RARAS Rerbje; Er . À UMA forma da Lei, etc. ada - FAZ SABER que, perante
este Juízo e respectiva Secretàri cessam: se os termos de EXECUÇÃO P/GUANTIA CERTA CONTRA
DEVIDOR SOLVENTE de nº 15,650/93, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO! DE
MINAS GERAIS e executados COMERCIAL NILO LIDA./ARMANDO NILO DE OLIVEIRA/EMERSON
MAGNO DE OLIVEIRA .t*. F.FaRQEAR AN ÇAÇAÇA AA = E,como existem diligências a serem
realizadas nessa Comarca, depreco à V.Ex? que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-
SE", fazendo assim . 7 " . 3E& | cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: & CITAÇÃO ae
executado es ARMANDO NILO DE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA	
Comarca: BARBACENA/MG Secretaria do Juízo da 3ª Vara Cível	CARTA RECATÓRIA
Ao(s) MM. (s) Juiz(a) de Direito DIRETOR DO FORO da Comarca de BELO HORIZONTE/MGh0je, PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/trinta/ATAS O DOUTOR ARNAIDO MACIEL PINTO . * . *3% TAI NA Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de BARBACENA/MINAS G RAIS . * . *3% TAI NA forma da Lei, etc.	
FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretária, processam- se os termos de EXECUÇÃO P/GUANTIA CERTA CONTRA DEVIDOR SOLVENTE de nº 15,650/93, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e executados COMERCIAL NILO LIDA./ARMANDO NILO DE OLIVEIRA/EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA . * . *3% TAI NA E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex* que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: A CITAÇÃO do executado ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, c/ endereço à Av. Afonso Vas de Melo, 45, Barreiro-BELO HORIZONTE/MG, FALA, no prazo de Vinte e Quatro ho- ras, pagar em Juízo a quantia de Cr\$ 8.113,780,12 (oito mil e oit- o milões, cento e treze mil, setecentos e oitenta cruzados e do- ze centavos), ôfício em 31.03.93, mais os acréscimos legais que houver, ou nomear bens à penhora. Caso não o faça, decorrido o prazo legal, proceda-se a PENHORA em tantos de seus bens quantos basta para assegurar a execução. Feita a PENHORA, JULGO a seguir o executado e sua mulher, se a penhora recair em bens imóveis, FA- LA no prazo de 10/diez/dias, apresentar EMBARÇOS . * . *3% TAI NA Aos vinte e três de junho . * . *3% TAI NA de 1994 . * . *3% TAI NA Eu, Escrivão(s) da Secretaria da Vara Cível, a subcrevo por ordem do Juiz. ARNANDO MACIEL PINTO Juiz de Direito da 3ª Vara Cível	
OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de Petição / Despacho / Procuração.	

A DE x N Rs dx ! : FR Lar EX 2 RE iso, ão, Sm E - | HW A) AEE, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINASGERAIS io) = COMARCA DE BELO HORIZONTE SN = E E " Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA y PROCESSO - 024,94.057.463-5 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00 end — AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2 O "*" — ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200 = = BAIRRO - CEP - 30000000 S : REU — ARMANDO NILO DE OLIVEIRA NC AGR: ENDERECO - R. AV AFONSO VAZ DE MELO 45 AO. BAIRRO .- BARREIRO CEP - 30000006 [O : COMARCA ORIGEM: 3 V CIVEL BARBACENA = O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE: JUS- 0] 1 " TICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU **? TADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAC,JUROS,HONORARIOS,CUS- TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUEN

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.94.057.463-5 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - BARREIRO CEP - 30000000

REU - ARMANDO NILO DE OLIVEIRA
ENDERECO - R. AV AFONSO VAZ DE MELO 45
BAIRRO - BARREIRO CEP - 30000006

COMARCA ORIGEM: 3 V CIVEL BARBACENA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS- TICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU- TADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAC,JUROS,HONORARIOS,CUS- TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES, EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR STEES, TEXTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO.NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMA- DO O CONJUGE.

VALOR DO DEBITO CR\$ 88.113.780,12 EM 31.03.93 MAIS ACRESCIMOS LE- GAIS.

Despacho Judicial
PROCEDA CITACAO DO SUPRA REFERIDO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE A- CAO, PARA PAGAR O DEBITO ACIMA MENCIONADO OU NOMEAR BENS A PEN- RA, CONFORME CARTA PRECATORIA ANEXA.

LOCAL - BELO HORIZONTE, 11 DE 06 DE 1994

JOSE GERALDO SANTANA ALVES
O ESCRIVAO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ALDA REGINA XAVIER
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional

062 09/08/94

Num. 1043054983

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036746/2025-01 pg. 01

Fa o ê IX O DA o o ff PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA /o IES SO COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 001 ---- MANDADO DE CITACAO E PENHORA É |) F PROCESSO - 024.94.057.463-5 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS EN DL ACAA - CARTA PRECATORIA VALOR - CRS 0,00 E Abas AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200 BAIRRO = CEP - 30000000 ' REU ---- ARMANDO NILO DE OLIVEIRA *''* ENDERECO - R. AV AFONSO VAZ DE MELO 45 BAIRRO ---- BARREIRO CEP - 30000000 COMARCA ORIGEM: 3 V CIVEL BARBACENA O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS- — TIC& AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU i TADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUS- Fo TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAC PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE- LHE O OFICIAL OS QUE | BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NÃO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES, EFETIVADO O ARRESTO, NOS 20 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALIZAR O D



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.94.057.463-5

JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS

ACAO - CARTA PRECATORIA

VALOR - CRS 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200

BAIRRO - CEP - 30000000

REU - ARMANDO NILO DE OLIVEIRA

ENDERECO - R. AV AFONSO VAZ DE MELO 45

BAIRRO - BARREIRO CEP - 30000000

COMARCA ORIGEM: 3 V CIVEL BARBACENA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECUTADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES, EFETIVADO O ARRESTO, NOS 20 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO,NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGUE.

VALOR DO DEBITO CRS 88.113.780,12 EM 31.03.93 MAIS ACRESCIMOS LEGAIS.

Despacho Judicial

PROCEDA CITACAO DO SUPRA REFERIDO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE ACAA, PARA PAGAR O DEBITO ACIMA MENCIONADO OU NOMEAR BENS A PENHORA, CONFORME CARTA PRECATORIA ANEXA.

LOCAL -

CEP:

BELO HORIZONTE, 11 DE

18

DE 1994

JOSE GERALDO SANTANA ALVES

O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ALDA REGINA XAVIER

O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional

062 09/08/94

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825)

SEI 1080.01.0036746/2025-01 - pg. 41

Num. 1043054983

LE FS. : Ws EX é - RO é ES AS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ; V 2 O MES SEERTAs JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA | ; Secretaria do Juízo da 32ª vara Cível CARTA PRECATÓRIA | A(o) MM. (2) Juiz(a) de Direito pxmprOR DO FORO. | ; da Comarca de — HEO BOBTZONDE/d | Juiz(a) de Direito da 38 Vara Cível da Comarca de BARBACENA/RSTADO DR ã ss FS A To OM. 7 E a Sh 8 E O S ft SE Í io O Fr , n MINAS GERAIS oPaTa TREE SO E UE QE QE EE ETA no exercício do ca 9o, na PU forma da Lei, etc. | FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam- se os termos de EXECUÇÃO P/QUANDIA CURTA COMTRA DEVEDOR SOLVENDE de nº LI.650/03, em que É exequente CAIXA ECONÔBTOA DO ESTAD SDE| LINAS GÉORAIS € exsentados COMERCIAL NTLO TEDAC/ ARMANDO NTTO DES). | OLIVEIRA EMERSON MAGNO DE OLÍVEIRA RM HEHE UI RAÇA BEÇA E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex? que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim | * cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou SEJA mein tA SERSUELAS ARISNDO NILO DO OLIVEIRA, c/endeseco à Av. Afonso Vaz de Kele , É 3S5B-Barveirc=NETD HORIZONTE/0S, LéRA, no [raso de ERA E OUAES HORAS; reSer em Juízo ss quantias de

[illegible]

[FE Mo Bien o o WS ABA ZA , EXE) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ; ECA ES JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA Re So Comarca;BARBACENA/MG Gs 2. é Secretaria do Juízoda 3º Vara Cível FW CARTA PREGÁNTÓRIA ' L — A(io) MM. (3) Juiz(a) de Direito DIRETOR DO FORO | QISTLUELES 2 A S da Comarca de — ZELO HORTIZONTE/NG . AR aço) / j PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/trinta/dias Ci O DOUTOR ARNALDO MACIEL PINTO Pat oNR ANNAN ZA ZA ZE AE SAIA ÇA, Juiz(a) de Direitoda 38R, e AyVara Cível da Comarca/de| BARBACENA/ESTADO DE | MINAS GERAIS e * e AZERI AÇO JH SH 2 A ÇA A 9 exerciciado cargo, na | forma da Lei, etc. Belo Horizonte, Ol de VV de 19. AZ lh, ser EA NET Marto de | e C in AO Nes: : FAZ SABER que, perante esticado Sen ssth als Blifhtaria, processam- Se Os termos de EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE de nº 15,650/93, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DEI | — MINAS GERAIS e executados COMERCIAL NITO LTDA, /ARMANDO NILO. DE = OLIVEIRA/ EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA FRA EZTRÇA ÇA ÇA ÇA A ÇA ÇA A ÇA E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex? que se digne de nesta exarar o seu respeitável “CUMPRA-SE”, fazendo assim | cumprir tal como aqui se conté

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: BARBACENA/MG
Secretaria do Juiz da 3ª Vara Cível

CARTA PREGÁNTÓRIA

A(o) MM. (s) Juiz(a) de Direito DIRETOR DO FORO
da Comarca de Belo Horizonte/MG
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/trinta/dias

O DOUTOR ARNALDO MACIEL PINTO, Juiz(a) de Direito da 3ª e 4ª Vara Cível da Comarca de BARBACENA/ESTADO DE MINAS GERAIS, e AZERI AÇO JH SH 2 A ÇA A 9 exerciciado cargo, na forma da Lei, etc. Belo Horizonte, Ol de VV de 19. AZ lh, ser EA NET Marto de | e C in AO Nes: : FAZ SABER que, perante esticado Sen ssth als Blifhtaria, processam- Se Os termos de EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE de nº 15,650/93, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e executados COMERCIAL NITO LTDA, /ARMANDO NILO DE OLIVEIRA/ EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex? que se digne de nesta exarar o seu respeitável “CUMPRA-SE”, fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: A CITAÇÃO do executado ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, o endereço à Av. Afonso Var de Melo, 435-Bairro-BELO HORIZONTE/MG, PARA, no prazo de VINTE E QUATRO DIAS, pagar em Juízo a quantia de Cr\$ 88.113.780,12 (oitenta e oito milhões, cento e treze mil, setecentos e oitenta cruzeiros e duas centavos) débito em 31.03.93, mais os acréscimos legais que houver, ou nosar bens à penhora. Caso não o faça, decorrido o prazo, proceda-se a PENHORA, em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a PENHORA, INTIME a seguir o executado e a/mulher, se a penhora recair em bens indivisíveis. PARA, no prazo de 10/des dias, apresentar, ARMANDO NILO DE OLIVEIRA. Aos 20/vinte de outubro de 1994. Eu, ARNALDO MACIEL PINTO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Escrivão(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível, a subscrito por ordem do Juiz.

ARNALDO MACIEL PINTO
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

| PP . N" ani get, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS "uh [0 Ros COMARCA DE BELO HORIZONTE | Mandado 007. — MANDADO DE CITACAAO E PENHORA | PROCESSO - 024.94,086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS ; ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00 < Da fa AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAÍ NX ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200 | OR > BAIRRO - CEP - 30000000 COM € SEMA? (DA REU .— ARMANDO NILO DE OLIVEIRA =— ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435 BAIRRO - BARREIRO BAIXO CEP - COMARCA ORIGEM: BARBACENA t Í r - O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS- — TICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU TADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUS- | TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO Ox. DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE- LHE O OFICIAL &S QUEY ., BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR: NAQGS . SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADASTFS -:: E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTOS: NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENDE Q&.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - ARMANDO NILO DE OLIVEIRA
ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435
BAIRRO - BARREIRO BAIXO CEP -

COMARCA ORIGEM: BARBACENA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE ORA EXECUTADA, EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, HONORARIOS, CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL &S QUEY ., BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR: SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTOS: NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENDE Q&.

Despacho Judicial
PROCEJA CITACAO DO SR. ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, PARA OS TERMOS DA PRESENTE ACAO, CONFORME PRECATORIA ANEXA.

LOCAL - CEP:
BELO HORIZONTE, DE DE

SANDRA DAS GRACAS LIMA BOTELHO
O ESCRIVAO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLOVIS TEIXEIRA DE PAULA FILHO
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional

059 21/12/94

Num. 1043054983

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036746/2025-01 - pg. 57

DDT ' R 0/7 H : ' da esnaji; po ã i DD EaASO pino SM PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAJSK SS" COMARCA DE BELO HORIZONTE : [| O o ' A É Mandado 001 — MANDADO DE CITACAO E PENHORA KO) o á PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00 AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200 BAIRRO — CEP - 30000000 REU — ARMANDO NILO DE OLIVEIRA . ue, ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435 " BAIRRO — BARREIRO BAIXO CEP - COMARCA ORIGEM: BARBACENA | O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS- TICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU "" TADA, EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUS- TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. -EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALI



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - BARREIRO BAIXO CEP - 30000000

REU - ARMANDO NILO DE OLIVEIRA
ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435
BAIRRO - BARREIRO BAIXO CEP -

COMARCA ORIGEM: BARBACENA



O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE ORA EXECUTADA, EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, HONORARIOS, CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O OCORRIDO, NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGUE.

Despacho Judicial
PROCEJA CITACAO DO SR. ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, PARA OS TERMOS DA PRESENTE ACAO, CONFORME PRECATORIA ANEXA.

LOCAL - CEP:

BELO HORIZONTE, 21 DE ABRIL DE 2004

SANDRA DAS GRACAS SILVA BOTELHO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLOVIS TEIXEIRA DE PAULA FILHO
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional

059 21/12/94

Num. 1043054983

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036746/2025-01 - pg. 59

o A / . a. = N Vem 8º Ss PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS— CEE COMARCA DE BELO HORIZONTE 1 NW » = Na (9) Mandado 002 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA ; Dá ed PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS : ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00 ' AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200 BAIRRO --- CEP - 30000000 REU — ARMANDO NILO DE OLIVEIRA —,., ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435 BAIRRO --- BARREIRO BAIXO CEP - COMARCA ORIGEM: BARBACENA =. O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS- ss TICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU . TADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS, CUS-: TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADOS : O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO oz e DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL :OS QUE ; BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAD: — SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS; 2 E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENTEÔ OFICIAL LOCALIZAR O D

7.62 NC

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200 BAIRRO --- CEP - 30000000

REU - ARMANDO NILO DE OLIVEIRA
ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435 BAIRRO --- BARREIRO BAIXO CEP -

COMARCA ORIGEM: BARBACENA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECUTADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADOS: O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS; E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO.NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA TIGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

VALOR DO DEBITO CR\$. 88.113.780,12-MAIS ACRESCIMOS LEGAIS.
O DEBITO EM 31.03.93.

Despacho Judicial
CITE-SE O REU, PARA TODOS OS TERMOS DA PRESENTE ACAO, CONFORME DISPOZICAO E CARTA ANEXA.
PRAZO PARA DEFESA --- DIAS

LOCAL - CEP:

BELO HORIZONTE, 23 DE 1994

SANDRA DAS GRACAS LIMA-BOTELHO
O ESCRIVAO POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLOVIS TEIXEIRA DE PAULA FILHO
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional 059 29/12/94

Num. 1043054983

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036746/2025-01 pg. 63

NEEVA : - >= ") Ss , o U SA / Fes PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS NAN > COMARCA DE BELO HORIZONTE ATTARK voos GA Ven Era ES Mandado 003 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA fla o PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS * = " ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00: E AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200 | & BAIRRO - CEP - 30000000 8 o o REU — ARMANDO NILO DE OLIVEIRA es E ———= —ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435 : Er Em BAIRRO - BARREIRO BAIXO CEP - o : COMARCA ORIGEM: BARBACENA em. O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS- — TICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECU Ú TADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUS- TAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM. AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, - 2 EA SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, S — NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3V

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 003 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.94.086.882-1 JUIZO - PRECATORIAS CIVEIS
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - R. ALVARES CABRAL 200 CEP - 30000000
BAIRRO - BARREIRO BAIXO

REU - ARMANDO NILO DE OLIVEIRA
ENDERECO - AV AFONSO VAZ DE MELO 435
BAIRRO - BARREIRO BAIXO CEP -

COMARCA ORIGEM: BARBACENA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECUTADA,EM 24 HORAS,PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS,HONORARIOS,CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUIZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3VEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO.NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA TOTALMENTE SER INTIMADO O CONJUGUE.

Despacho Judicial
PROCEDA A CITACAO DO SR. ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, PARA OS TERMOS DA PRESENTE ACAO, CONFORME DEPRECAO E COPIA ANEXA.

LOCAL - CEP:
BELO HORIZONTE, 16 DE 01 DE 1995

SANDRA DAS GRACAS LIMA BOTTELHO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - MARIA AGUIDA PORTO
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
059 13/01/95

AR FE SEX SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS " E So "o SF ts a KCAHBERRKTAI KDFÁ
AO A | CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável man- dado retrô, Gdirigi-me ao local
mencionado, e sendo aí, CITEI dtanam do kd Mntica ERRA Latotoa à pagar a quantia de
CrBLE/19.780 12 mais custas e outras cominações legais, no prazo de 24h Após a leitura do
mandado e das cópias da inicial, oi devedor/la2O Lé a sua nota de ciente e aceitou a contra-fé que
lhe ofereci. ACESA O referido é verdade e dou fé. Barbacena, Of cla aged de 1995 | ROSALÉA cn Be
ava BUZATTI Oficiala de Justiça CERILDÃO : CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável man-
dado retro, compareci em cartório, e examinando os autos, verifiquei que o (a) devedor. (a) não
efetuiu o pagamento da dívida nem ofereceu bens a penhora. Em seguida, procurei bens em nome
do executado, nada E encontrando, quer seja bens móveis, imóveis, cuer sejam semoventes,
amparado pela Lei 8.009 de 29 de março de 1990, deixei então, de pro ceder a penhora em bens do
executado. | O referido é .verdade e dou fé — Barbacena, (6 .cê AGOÃO de 1995 ROSALÉA, ELENITA
DO SILVA BUZATTI Oficiala de Justiça Ps... MODELO PADRONIZADO N.º 2 Num. 1043054984 Anexo
000

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*C*E*J*J*E*J*E*

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável man-
dado retro, dirigi-me ao local mencionado, e sendo aí, CITEI Luiz
de F. de Barros a pagar a quantia de CrBLE/19.780 12
mais custas e outras cominações legais, no prazo de 24h
Após a leitura do mandado e das cópias da inicial, o devedor Luiz de
a sua nota de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. Luiz de
O referido é verdade e dou fé.

Barbacena, 08 de agosto de 1995

ROSALÉA ELENITA DA SILVA BUZATTI
Oficiala de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável man-
dado retro, compareci em cartório, e examinando os autos, verifiquei
que o (a) devedor (a) não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu
bens a penhora. Em seguida, procurei bens em nome do executado, nada
encontrando, quer seja bens móveis, imóveis, quer sejam semoventes,
amparado pela Lei 8.009 de 29 de março de 1990, deixei então, de pro
ceder a penhora em bens do executado.
O referido é verdade e dou fé

Barbacena, 16 de agosto de 1995

ROSALÉA ELENITA DA SILVA BUZATTI
Oficiala de Justiça

EA: ESTADO DE MINAS GERAIS me AE MO & 2 85º FAN — PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, y " á,
É = Vs : F — Exmo.Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Barbacena - MG SA EL Do A
INTIT [EEE SAZDAC Bm gos VIP : o ET ca prece) | AS vaGR DECLARADO PESO Ss SR 76269047 7 BR us
EEE TETE TS TT TC a Wo, Processo: 056.95.000774-2 GTA . | O Estado de Minas Gerais, sub-rogado
nos direitos e . A, obrigações da extinta MinasCaixa, nos termos do Decreto 39.835, de 25 de agosto
de = É í 1998, nos autos do processo em epígrafe, execução movida contra Comercial Nilo = ESP
Ltda. e outros, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue. = | A presente execução tramita desde
1993. Em 25 de março de S 1994 foi citado o devedor Emerson Magno de Oliveira. E O devedor
Armando Nilo de Oliveira inicialmente não foi Z = localizado para citação. Foi certificado pelo 1.
Oficial que ele estaria residindo em = Belo Horizonte. Às fls. 15 foi requerida a expedição de carta
precatória para citação " no endereço apresentado pela exeqüente. A precatória foi devolvida, por
não existir o Z ' endereço que constou do mandado. Foi informado que a devolução se deu por "
equivoco no preenchimento da precatória. Foi pedida nov

 ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

18/08/92

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Vara Civil da Comarca de Barbacena - MG




CORREÇÃO NOME _____ CARGO _____ FUNÇÃO _____ UNIDADE _____
☐ CORRIGIR ☐ EXCLUIR

SR 7 6 2 6 9 0 4 7 7 BR



Processo: 056.95.000774-2

O Estado das Minas Gerais, sub-rogação nos direitos e obrigações da extinta Mineração Calvo, nos termos do Decreto 39.833, de 25 de agosto de 1998, nos autos do processo em epígrafe, exequato movida contra **Comercial Nilo Ltda.** e outros, vem à V. Exa. expor e requerer o que segue.

A presente execução termina desde 1991. Em 25 de março de 1994 foi citado o devedor Emerson Magno de Oliveira.

O devedor Armando Nilo de Oliveira inicialmente não foi localizado para citação. Foi certificado pelo J. Oficial que ele estaria residindo em Belo Horizonte. As fls. 15 foi realizada a expedição da carta precatória para citação no endereço apresentado pela executante. A precatória foi devolvida, por não existir o endereço que consta do mandado. Foi informado que a devolução se deu por equívoco no preenchimento da procuratória. Foi pedida nova remessa. Conforme certidão de fls. 36v, o executado vendeu o comércio de sua propriedade em Belo Horizonte e retornou para Barbacena. Foi pedida nova citação nesta Comarca, que finalmente ocorreu em 8 de agosto de 1995.

Desde então foram expedidos diversos ofícios para localização de bens penhoráveis. Em 3 de abril de 1996 foi indicado à penhora um veículo Voyage, placa VA35311. Conforme certidão de fls. 78v, o bem não foi localizado. As fls. 80 foi pedida suspensão do feito nos termos da art. 791, III, do CPC. Após nova vista, o pedido foi reiterado às fls. 84.

Em 10 de setembro passado foi requerida a substituição de partes e visto dos autos, o que foi deferido aos fls. 88.

Assim, nesta primeira oportunidade em que o Estado manifestou interesse, infelizmente sem diligenciando no sentido de localizar bens penhoráveis. Requer seja determinado à Secretaria que altere o cadastramento do processo, em face do deferimento do pedido de fls. 86.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2002

(Assinatura)
Alessandro Henrique Soares Camilo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.175

Praça da Liberdade s/nº - Filação da Secretaria de Estado de Justiça - Andar Único - CEP 30140-912

Num. 1043054988

Anexo: 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0030746-02025 (7)

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Civil de Comércio de Barbacena - MG

Processo: 056.95.000774-2

O **Estado de Minas Gerais**, não-répado nos direitos e obrigações da extinta **MinasCaná**, nos termos do Decreto 08.835, de 25 de agosto de 1998, nos autos do processo em epígrafe, excozuto moztva coztta **Comercio Nilo Lda**, vem a V. Exa. eozar e requere o que segue.

Conforme certido em anexo, fornecida pela RUCEMG, a excozuta permanece em atividade. Trata-se de empresa qtu atividade comercial é bastante diversificada (cf. certido), preztando-se a não haja bem penhoráveis.

Foram também ofícios o DETRAN e os cartórios de registro de imóveis desta Comarca. Em resposta, o DETRAN informou não haver nenhuma veztula registrada em nome dos devedores. O CRT do 1º Ofício informou que não apoz conta o registro de um imóvel residencial em nome do Sr. Euzenio Magno Oliveira, sendo que o imóvel encontra-se hipotecado à CEF, além de se tratar de imóvel residencial de foresteiro (preztando-se *juris tantum* – tratar de bem de família). Adá a presente data não recebeu resposta do CRT do 2º Ofício.

Conforme planilha em anexo, o valor da dívida cobrada nestes autos, devidamente atualizada, é de R\$2.704,01 (dois mil, setecentos e quatro reais e um centavo) – não incluídos custos e honorários.

Por meio da Lei nº 14.247/02, que altera a Lei nº 13.458/99, foram coztados os devedores da extinta **MinasCaná** – hoje do Estado de Minas Gerais – beneficiados (descontos e parcelamento) para o pagamento de suas dívidas. Para os créditos inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) – como é o caso dos autos –, é coztado desconto de 80% (oitenta por cento), em caso de pagamento à vista. A lei prevê outras hipoteses de desconto, com parcelamento. **Maiores esclarecimentos podem ser obtidos junto ao DETRAN, pelo telefone (31) 3222-1793.**

Assim, para dar prosegimento ao processo requer o excozute a **intimação pessoal** dos devedores (Empresa e avulsos), a fim de que informem se têm interesse em firmar acordo, nos termos da lei supra.

Em caso de negativa ou no silêncio dos devedores, deverá ser dado prosegimento à execução. Para tanto, requer o excozute que seja determinado ao L. Ofício que se dêja a conta da empresa excozuta em processo à perfzora de bens localizados no local.

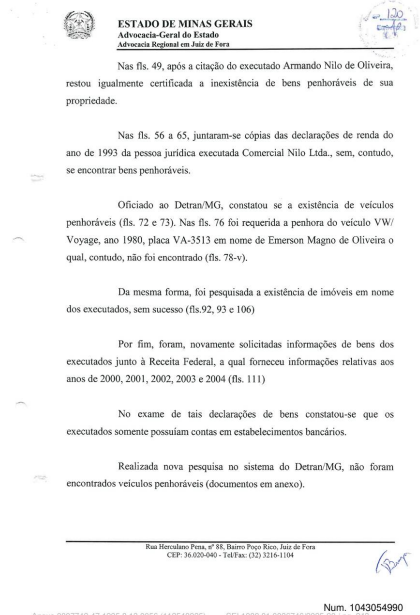
SR 090133000 5 BR

PRça da Liberdade s/n - Pzdo 8 -

1912

104.93054988

- SE Advocacia-Geral do Estado eco AN oe Advocacia Regional em Juiz de Fora PSA - Nas fls. 49, após a citação do executado Armando Nilo de Oliveira, restou igualmente certificada a inexistência de bens penhoráveis de sua propriedade. Nas fls. 56 a 65, juntaram-se cópias das declarações de renda do ano de 1993 da pessoa jurídica executada Comercial Nilo Ltda., sem, contudo, a se encontrar bens penhoráveis. Oficiado ao Detran/MG, constatou se a existência de veículos penhoráveis (fls. 72 e 73). Nas fls. 76 foi requerida a penhora do veículo VW/ = Voyage, ano 1980, placa VA-3513 em nome de Emerson Magno de Oliveira o qual, contudo, não foi encontrado (fls. 78-v). Da mesma forma, foi pesquisada a existência de imóveis em nome dos executados, sem sucesso (fls.92, 93 e 106) Por fim, foram, novamente solicitadas informações de bens dos executados junto à Receita Federal, a qual forneceu informações relativas aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 111) No exame de tais declarações de bens constatou-se que os executados somente possuíam contas em estabelecimentos bancários. Realizada nova pesquisa no sistema do Detran/MG, não foram encontrados veículos penhoráveis (documentos em an



EA ne tal - FOI Advocacia-Geral do Estado & "o ; eo. Advocacia Regional em Juiz de Fora = ' NE O - Fundamentação. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; De fato, o CPC traz como prioritária a penhora de dinheiro. Para efetivação de tal penhora era comum requerer-se o envio de ofícios a e estabelecimentos bancários para o bloqueio de valores eventualmente depositados em contas ou aplicações financeiras. A partir do fim de 2005, porém, foi firmado um convênio de cooperação técnico-institucional entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil (convênio ao qual aderiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais) a fim de possibilitar o bloqueio direto de dinheiro em contas bancárias por parte dos órgãos do poder judiciário, valendo-se de meios eletrônicos, através do sistema BACEN-JUD (convênio em anexo). = Tal sistema ficou conhecido como penhora on-line de valores e desde então vem sendo utilizado com bastante sucesso nos processos de execução fiscal, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005, o qual alude Ss express

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Juiz de Fora



II - Fundamentação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:
I - dinheiro;
(...)

De fato, o CPC traz como prioritária a penhora de dinheiro. Para efetivação de tal penhora era comum requerer-se o envio de ofícios a estabelecimentos bancários para o bloqueio de valores eventualmente depositados em contas ou aplicações financeiras.

A partir do fim de 2005, porém, foi firmado um convênio de cooperação técnico-institucional entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil (convênio ao qual aderiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais) a fim de possibilitar o bloqueio direto de dinheiro em contas bancárias por parte dos órgãos do poder judiciário, valendo-se de meios eletrônicos, através do sistema BACEN-JUD (convênio em anexo).

Tal sistema ficou conhecido como penhora *on-line* de valores e desde então vem sendo utilizado com bastante sucesso nos processos de execução fiscal, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005, o qual alude expressamente à possibilidade de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Rua Herculano Pena, nº 88, Bairro Poco Rico, Juiz de Fora
CEP: 36.020-040 - Fone/Fax: (32) 3216-1104



Num. 1043054990

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036748/2025-01 / p. 2/4

- ES Advocacia-Geral do Estado & Síflps &: " Advocacia Regional em Juiz de Fora == Eno us. | : .
Todavia, tal procedimento pode, igualmente, ser utilizado em processos de execução por quantia certa, com fundamento no próprio Código de Processo Civil, que traz como prioritária a penhora de dinheiro do executado. Neste sentido já decidiu, em acórdão publicado em 17 de março de 2006, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual, pela sua clareza e 2 adequação ao caso em exame, se anexa o inteiro teor: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO CONSTANTE DE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - PENHORA ON LNE - POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal a se proceder constrição sobre valores constantes de conta corrente do devedor, através de PENHORA denominada ON LINE, no caso de outros não haver para a satisfação do crédito executado, visto que o objetivo precípuo da execução é satisfazer o direito do credor, sendo que a ordem gradativa, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, foi observada, enquadrando-se o bem indicado em situação de prioridade na escala legal. (AGRAVO Nº 1.0145.04.125779-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA - AGRAVADO(A)Y(S): ROGE

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Juiz de Fora

Todavia, tal procedimento pode, igualmente, ser utilizado em processos de execução por quantia certa, com fundamento no próprio Código de Processo Civil, que traz como prioritária a penhora de dinheiro do executado.

Neste sentido já decidiu, em acórdão publicado em 17 de março de 2006, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual, pela sua clareza e adequação ao caso em exame, se anexa o inteiro teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO CONSTANTE DE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal a se proceder constrição sobre valores constantes de conta corrente do devedor, através de PENHORA denominada ON LINE, no caso de outros não haver para a satisfação do crédito executado, visto que o objetivo precípuo da execução é satisfazer o direito do credor, sendo que a ordem gradativa, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, foi observada, enquadrando-se o bem indicado em situação de prioridade na escala legal.
(AGRAVO Nº 1.0145.04.125779-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA - AGRAVADO(A)Y(S): ROGERIO LEAL CAMPOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. OTAVIO DE ABREU PORTES)

III – Pedido.

Isto posto, requer, com fundamento no art. 655 do CPC, seja realizada a penhora on-line de valores eventualmente depositados em nome dos executados COMERCIAL NILO LTDA, CGC n.º 21.831.052/0002-60,

Rua Hercúlio Faria, nº 81, Bairro Poço Preto, Juiz de Fora
CEP: 36.120-000 - Tel/Fax: (32) 3216-1104

Num. 1043054990

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036748/2022-01 / p. 212

Consulta à Jurisprudência - TIMG Página 1 de 3 / IJMG se à TFrúbunt de Justica do | es : meça Estado de Minas Qunsis me La Lia » Consultas » Jurisprudência » Inteiro Teor | Iurisprudência || Decisões Monocráticas | Súmulas Criminais - TIMG | Súmulas Criminais - 12 Câmara | seios | NEN NO Número do processo: 1.0145.04.125779-4/001(1) Relator: OTÁVIO PORTES Relator do Acordão: OTÁVIO PORTES «.. Data do acordão: "25/01/2006 Jata da publicação: 17/03/2006 Inteiro Teor: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO CONSTANTE DE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal a se proceder constrição sobre valores constantes de conta corrente do devedor, através de PENHORA denominada ON LINE, no caso de outros não haver para a satisfação do crédito executado, visto que o objetivo precípuo da execução é satisfazer o direito do aa. credor, sendo que a ordem gradativa, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, foi observada, enquadrando-se o bem indicado em situação de prioridade na escala legal. | AGRAVO Nº 1,0145.04.125779-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA - AGRAVADO(A)(S): ROGERIO LEAL CAMPOS - RELATOR: EXMO

Consulta à Jurisprudência - TIMG

Página 1 de 3



Página Principal Institucional Consultas Serviços Intranet

Consultas » Jurisprudência » Inteiro Teor

Jurisprudência Decisões Monocráticas Súmulas Criminais - TIMG Súmulas Criminais - 1ª Câmara

Número do processo: 1.0145.04.125779-4/001(1)

Relator: OTÁVIO PORTES

Relator do Acordão: OTÁVIO PORTES

Data do acordão: 25/01/2006

Jata de publicação: 17/03/2006

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO CONSTANTE DE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - **PENHORA ON LINE** - POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal a se proceder constrição sobre valores constantes de conta corrente do devedor, através de **PENHORA** denominada **ON LINE**, no caso de outros não haver para a satisfação do crédito executado, visto que o objetivo precípuo da execução é satisfazer o direito do credor, sendo que a ordem gradativa, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, foi observada, enquadrando-se o bem indicado em situação de prioridade na escala legal.

AGRAVO Nº 1.0145.04.125779-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA - AGRAVADO(A)(S): ROGERIO LEAL CAMPOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordão, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de Janeiro de 2006.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES:

VOTO

Conhece-se do recurso, visto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kika Colorida Cine Foto Ltda. em face da douda decisão de primeiro grau, proferida nos autos da execução proposta contra Rogério Leal Campos, em que o RM, Juiz singular indeferiu pedido da exequente para

<http://www.tjmg.gov.br/juridico/jurisprudencia/InteiroTeor.aspx?Codigo=145...> 22/3/2006

Num. 1043054990
Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036748/2025-01 pg. 2/2

Consulta à Jurisprudência - TIMG Página 2 de 3 efetuação de PENHORA ON LINE, sob o fundamento de não haver amparo legal para tanto, motivando a presente irresignação, através da qual se pretende a concessão de efeito suspensivo ativo. DS Em razão de o executado ainda não ter comparecido no feito de origem, dispensou-se a intimação para apresentação de contra-minuta. Revelam os autos que a exequente pretende receber do executado, ora agravado, valores advindos de transação comercial, constantes de título executivo, não sendo obtido pela parte credora bens do executado passíveis de PENHORA, apesar das diligências feitas com este propósito, pelo que requereu fosse realizada PENHORA ON LINE, através de informações sobre contas bancárias do devedor a serem fornecidas pelo Banco Central do Brasil, o que restou indeferido. — Não tendo a parte exequente, "in casu", encontrado bens do devedor que pudessem garantir o Juízo da execução sem que fosse esta parte onerada sobremaneira, deve-se lhe deferir a oportunidade de efetuar constrição judicial na forma da gradação legal estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo que essa ordem procura garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, como fim basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito, de forma celer e eficaz. Em sintonia com esses pressupostos é de se admitir a eventual constrição sobre os valores constantes da conta-corrente do devedor, deferindo-se o pedido de PENHORA ON LINE, realizado através de informações a serem prestadas pelo Banco Central a respeito de contas bancárias do executado, por consulta e possibilidade de bloqueio pelo Judiciário, mediante senha previamente fornecida, em razão de convênio firmado com este Tribunal de Justiça, garantindo-se o fim da execução, como único meio capaz de minimizar o prejuízo que a exequente vem suportando até o momento, posto que o devedor está se eximindo do pagamento de crédito declinado na exordial, injustificadamente. Nesse sentido o posicionamento pretoriano:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO - Possível é a PENHORA ON LINE, que não viola o sigilo bancário resguardado pela Constituição Federal, porque tal medida excepcional contribuirá para a efetividade da execução, após convênio firmado entre o Banco Central e este Tribunal de Justiça" (Agravado de Instrumento 1.0145.05.222954-2/001, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, 10ª C. Cível, j. em 28.09.09).

"Agravado de Instrumento - PENHORA - Incidência sobre numerário existente em conta corrente - Possibilidade - Obediência a gradação legal - Artigo 655, I, do CPC - Recurso Provido. Existindo numerário em dinheiro depositado em conta bancária do executado, deve ser permitida a incidência da PENHORA em tal soma, sob pena de afronta ao disposto no artigo 655, I, do CPC" (Agravado de Instrumento nº 0099860900, Rel. Juiz Prestes Mattar, j. em 17.03.97, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saralva, Cofom nº 19).

"Agravado de Instrumento - PENHORA em contas bancárias - Possibilidade da PENHORA recair em dinheiro existente em contas bancárias - bem que na ordem de preferência a lei elige em primeiro lugar - Inocorrência de execução mais gravosa - Agravado Provido" (Agravado de Instrumento nº 0096015200, Rel. Juiz Waldomiro Namur, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saralva, Cofom nº 19).

http://www.tjmg.gov.br/jurisprudencia/interior_juiz/jurisprudencia-1&contarCodigo=145... 22/3/2006

Num. 1043054990
Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540825) SEI 1080.01.0036748/2025-01 pg. 258

Consulta à Jurisprudência - TIMG Página 3 de 3 " O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao possibilitar ao Juiz optar, "quando porés fo vários meios o credor puder promover a execução", por aquele menos gravoso. ao "***. devedor, não está a facultar ao Juiz admitir uma segurança ineficaz, em nome de uma É aplicação dissociada dos fins visados a satisfazer o compromisso inadimplido. às " As decisões dos tribunais do País assentam que: "O princípio segundo o qual a execução deve realizar-se da forma menos onerosa possível para o devedor não tem o condão de subverter o procedimento contemplado em lei, um dos sustentáculos do devido processo legal" (REsp. nº 1.813 - 4º Turma do STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.03.90, Adcoas, 1990, nº 128.817). "A regra do artigo 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas para a execução e, em particular, à nomeação à PENHORA" (Agravado de —. Instrumento nº 249.133/3 - TASP, Rel. Juiz Teixeira de Andrade, j. em 28.11.89, Adcoas, 1990, nº 127.367). Se é verdade que a execução deve ser o menos gravosa possível para o devedor, não menos verdade é que o interesse Estatal deve-se sobrepor a qualquer out

Consulta à Jurisprudência - TIMG

Página 3 de 3

O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao possibilitar ao Juiz optar, "quando porés fo vários meios o credor puder promover a execução", por aquele menos gravoso. ao devedor, não está a facultar ao Juiz admitir uma segurança ineficaz, em nome de uma aplicação dissociada dos fins visados a satisfazer o compromisso inadimplido.

As decisões dos tribunais do País assentam que:

"O princípio segundo o qual a execução deve realizar-se da forma menos onerosa possível para o devedor não tem o condão de subverter o procedimento contemplado em lei, um dos sustentáculos do devido processo legal" (REsp. nº 1.813 - 4º Turma do STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.03.90, Adcoas, 1990, nº 128.817).

"A regra do artigo 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas para a execução e, em particular, à nomeação à **PENHORA**" (Agravado de Instrumento nº 249.133/3 - TASP, Rel. Juiz Teixeira de Andrade, j. em 28.11.89, Adcoas, 1990, nº 127.367).

Se é verdade que a execução deve ser o menos gravosa possível para o devedor, não menos verdade é que o interesse Estatal deve-se sobrepor a qualquer outro, por ser de seu dever efetivar a real prestação jurisdicional, tanto que a norma assegure ao credor o poder de recusar a garantia oferecida pelo devedor e, ao mesmo tempo, indicar bens outros, que melhor assegurem o crédito pretendido.

Indubitavelmente efetiva-se a cobrança forçada a favor do credor e, embora não se relegue o direito do devedor, o Estado tem o dever de não só aplicar o procedimento executório como o de viabilizar o cumprimento do compromisso inadimplido, propiciando uma expropriação segura, rápida e eficiente a satisfazer a finalidade dessa demanda, sendo que não se pode frustrar o direito da exequente com base no princípio da menor onerosidade ao patrimônio do executado.

Mediante tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para que seja reformada a dita decisão de primeiro grau, deferindo-se à autora a possibilidade de realização da denominada **PENHORA ON LINE**, como requerido ao Juízo singular, limitando-se a constrição a ser efetuada em conta-corrente do devedor ao valor objeto da ação de execução.

Custas recursais, pelo agravado.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MAURO SOARES DE FREITAS e BATISTA DE ABREU.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0145.04.125779-4/001

http://www.tjmg.gov.br/juridico/jr/inteiro_texto.jsp?tipoTribunal=1&comCodigo=145... 22/3/2006

Num. 1043054990
Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036748/2025-91 - p. 212

R Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais — 18ª COMARCA DE BARBACENA - MG SECRETARIA DA TERCEIRA VARA CÍVEL FÓRUM "MENDES PIMENTEL" - R. Belisário Rema, 456, Centro, Barbacena/MG Barbacena/MG, 16 de maio de 2006. PROCESSO Nº: 056.985. 0007742 : AÇÃO: Execução Fiscal ns REQUERENTE: Estado de Minas Gerais e REQUERIDO: Comercial Nilo Ltda é Outros Prezado(a! Senhor(a), Pelo presente, em atendimento ao contido no Processo acima indicado, REQUISITO proceder, imediatamente, à penhora "on-line" de numerários, até o montante de R\$3.431,60 ftrês mil, gqatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) - (débito atualizado até " 30/03/2006), procedendo à busca e penhora de créditos em contas bancárias, aplicações, investimentos e movimentações financeiras outras, em nome dos executados abaixo indicados, excetuando-se eventuais depósitos provenientes de salários ou proventos: 1) COMERCIAL HILO LUDA, CNPJS 21.831,052/0002- 480 2) ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, CPF 019,929,736-34 3) EMERSON MAGHO DE OLIVEIRA, CPF 453.593.776-i5S Tão logo haja efetivação da medida, comunicar à este dJuígos'párátiposterior intimação dos Para quaisquer contatos, fineza citar os dados do processo acima. "o — tordi

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 127

COMARCA DE BARBACENA - MG
SECRETARIA DA TERCEIRA VARA CÍVEL
Fórum "Mendes Pimentel" - R. Belisário Rema, 456, Centro, Barbacena/MG

Barbacena/MG, 16 de maio de 2006.

PROCESSO Nº: 056.95.0007742
AÇÃO: Execução Fiscal
REQUERENTE: Estado de Minas Gerais
REQUERIDO: Comercial Nilo Ltda e Outros

Prezado(a) Senhor(a),
Pelo presente, em atendimento ao contido no processo acima indicado, REQUISITO proceder, imediatamente, à penhora "on-line" de numerários, até o montante de R\$3.431,60 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) - (débito atualizado até 30/03/2006), procedendo à busca e penhora de créditos em contas bancárias, aplicações, investimentos e movimentações financeiras outras, em nome dos executados abaixo indicados, excetuando-se eventuais depósitos provenientes de salários ou proventos:

- 1) COMERCIAL HILO LUDA, CNPJ 21.831.052/0002-60
- 2) ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, CPF 019.929.736-34
- 3) EMERSON MAGHO DE OLIVEIRA, CPF 453.593.776-15

Tão logo haja efetivação da medida, comunicar a este Juízo, para posterior intimação dos executados.

Para quaisquer contatos, fineza citar os dados do processo acima.

Cordiais saudações de,


LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA
Juíza de Direito da 3ª Vara Cível

ACATKUL

BARCO CENTRAL DO BRASIL
DECAD - Departamento de Cadastro e Informações
SBS, Quadra 03, Bloco "B" - Caixa Postal 08670
BRASILIA/DF - 70.074-900

Num. 1043054990

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036748/2005-39 / pg. 265

Coco Advocacia-Geral do Estado A \$/ 4 Advocacia Regional em Juiz de Fora Cm j af Ot" EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA CORREA DE BARBACENA/MG. Processo nº: 0056.95.000774-2 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado(a)s: COMERCIAL NILO LTDA; ARMANDO NILO DE OLIVEIRA; EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA MINAS CAIXA O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe — E Ação de Execução ajuizada contra COMERCIAL NILO LTDA; ARMANDO NILO DE OLIVEIRA; EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, expor e requerer o seguinte: Em nome da efetividade do processo, o Estado de Minas Gerais requer seja procedida à penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias do(a)s executado(ayy COMERCIAL NILO — CNPJ 21831052/0002-60; ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, CPF 019928786-34; EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, CPF 453593776-15, desde que: referido numerário não seja legalmente impenhorável. : Informa que o saldo do crédito atinge o valor de R\$ 3.804,76: incluído o valor dos honorários fixados por este juízo (art. 659 do Código de Processo Civil), sem incluir custas processuais. = " Nestes termos, pede deferimento. í São Jo

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Juiz de Fora



EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG.

Processo nº: 0056.95.000774-2
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado(a)s: COMERCIAL NILO LTDA; ARMANDO NILO DE OLIVEIRA; EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA
MINAS CAIXA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe — Ação de Execução ajuizada contra COMERCIAL NILO LTDA; ARMANDO NILO DE OLIVEIRA; EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, expor e requerer o seguinte:

Em nome da efetividade do processo, o Estado de Minas Gerais requer seja procedida à penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias do(a)s executado(a)s COMERCIAL NILO LTDA, CNPJ 21831052/0002-60; ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, CPF 019928786-34; EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, CPF 453593776-15, desde que: referido numerário não seja legalmente impenhorável.

Informa que o saldo do crédito atinge o valor de **R\$ 3.804,76**, incluído o valor dos honorários fixados por este juízo (art. 659 do Código de Processo Civil), sem incluir custas processuais.

Nestes termos, pede deferimento.

São João Del Rei, 19 de fevereiro de 2009.

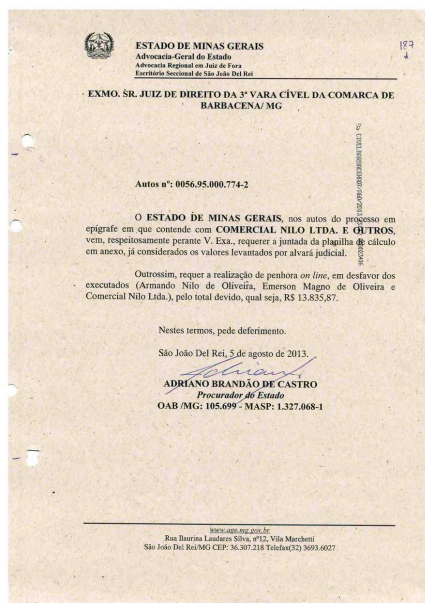

GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA
Procurador do Estado
MSP: 1.128.433-8 - OAB/MG: 95.494

www.ajp.org.br
Av. Tiradentes, nº 780, Centro, São João Del Rei
Tel: 32 3693-4027

Num. 1043054990

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2005-99 / pg. 284

ee | STS "Advocacia-Geral do Estado ES e Pena La Ja ; co | +. Advocacia Regional em Juiz de Fora ; ' ar
 ". : ! 1 Escritório Sectional de São João Del, Rei À: WARS (EAN \$ Ss - EXMO! SR. JUIZ DE DIREITO DA 3º
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE Pedra, - 12 Autos nº: 0056.95.000.774-2 =. a = E o - O ESTADO DE
 MINAS GERAIS, nos autos do PLOGESSO em . SS epígrafe em que contende com COMERCIAL NILO
 LTDA. E QUTROS, — E SAIDA! vem, respeitosamente perante V. Exa. requerer a juntada da planilha
 de cálculo E : em anexo, já considerados os valores levantados por alvará judicial. S : ! | es > — 7
 Outrossim, requer a realização de penhora on line, em desfavor dos — : - 7 executados (Armando
 Nilo de Oliveira, Emerson Magno de Oliveira e i Comercial Nilo Ltda.), pelo total devido, qual seja, R\$
 13.835,87. =, . 1. | Fa 1 E e neRarfo ES Nestes termos, pede deferimento: > CEA SS SRANT ARA 4 .
 SãoJoãoDelRei, 5 de agosto de 2013. , . ate : ix Th 1 Sr] Barao Se DL ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO .
 SS Paço fu ri Anenao MIND AAE- : ' «Procurador dó Estado are Na MESA a Coal UE E : o, OAB/MG:
 105.699% MASP: 1.327.068-1 NET: ; | = TELE PTE WWW. ágeimg. gov. br > aos | : E, Rua Tlaurina
 Laudares Silva, nº12, Vila Marchetti é :



AA X Es L£/ Comarca de Barbacena — Anexo Execuções Fiscais W DA : Trata-se de pedido, formulado pela parte exequente, de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de se verificar a existência de bens passíveis de penhora em ; nome da parte executada. | A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no | 4 º sentido da “excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois : pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que e alega necessários ao deslinde da causa”. (Resp 184033/AL, 4º Turma, Rel. Min. Sálvio : de Figueiredo Teixeira, DJU 14.12.1998). : No caso dos autos, o exequente não comprovou que esgotou todas as : diligências necessárias para localizar bens em nome da executada, não podendo ' transferir ao Poder Judiciário o ônus de tomar providências que lhe cabem. Em vista do exposto, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema | INFOJUD. ; Intime-se a a parte exequente para promover o andamento do feito, em dez : dias. : Nada

Comarca de Barbacena – Anexo Execuções Fiscais

Trata-se de pedido, formulado pela parte exequente, de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de se verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido da excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa”. (Resp 184033/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 14.12.1998).

No caso dos autos, o exequente não comprovou que esgotou todas as diligências necessárias para localizar bens em nome da executada, não podendo transferir ao Poder Judiciário o ônus de tomar providências que lhe cabem.

Em vista do exposto, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD.

Intime-se a a parte exequente para promover o andamento do feito, em dez dias.

Nada sendo requerido em tal prazo, suspenda-se o andamento do feito por um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação das partes ou a configuração de prescrição.

Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento sem manifestação da exequente, intime-se este para se manifestar sobre a prescrição, em dez dias.

Barbacena, 16 de abril de 2016

Liliane Rossi dos Santos Oliveira
Juiza de Direito

Num. 1043019896

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036748/2025-40 / pg. 364

: ya" ESTADODEMINAS GERAIS Vo, = AA N—aN, — Advocacia-Geraldo Estado DNA Vê) E e Advocacia-Regional do Estado em Juiz de Fora 4 EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEE DA COMARCA DE BARBACENA/MG. Processo nº: 0056.95.000774-2 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: COMERCIAL NILO LTDA e outros & E. E. s O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora in fine assinadã nos o autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e reqúgre o (= abaixo aduzido. mm => o Ss Inicialmente, ressalta-se que ao longo de mais de 24 anos em que se beca fo) "Ss adimplemento da obrigação dos executados, até o momento, apenas um pequeno valor foi >. obtido por meio de penhora on-line via BACENJUD e devidamente levantad& pelo Exequente. No entanto, o Estado de Minas Gerais não pode se omitir do dever de buscartodos os meios possíveis de alcançar a plena e total quitação do quantum debeatur. S Assim, no melhor objetivo de se chegar ao fim da presente ação, o Exeqg uente = a oferece proposta de pagamento da dívida com desconto de até 82,50%, conforme simulação de parcelamento de débito anexa (doc. 1). Portanto, entende-se que a vantajosa oferta do Exequente deve



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Juiz de Fora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG.

Processo nº: 0056.95.000774-2
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: COMERCIAL NILO LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora in fine assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o abaixo aduzido.

Inicialmente, ressalta-se que ao longo de mais de 24 anos em que se busca o adimplemento da obrigação dos executados, até o momento, apenas um pequeno valor foi obtido por meio de penhora on-line via BACENJUD e devidamente levantado pelo Exequente. No entanto, o Estado de Minas Gerais não pode se omitir do dever de buscar todos os meios possíveis de alcançar a plena e total quitação do quantum debeatur.

Assim, no melhor objetivo de se chegar ao fim da presente ação, o Exequente oferece proposta de pagamento da dívida com desconto de até 82,50%, conforme simulação de parcelamento de débito anexa (doc. 1). Portanto, entende-se que a vantajosa oferta do Exequente deve ser comunicada pessoalmente aos Executados, visto que até a presente data não constituíram procurador nos autos.

Por sua vez, na eventualidade da recusa dos executados em aderir ao plano de pagamento supramencionado, destaca-se que a última pesquisa no sistema BACENJUD ocorreu em 28 de maio de 2014, portanto com um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos.

www.ajp.mg.gov.br
Rua Chanceler Oswaldo Aranha, nº 60, São Mateus, Juiz de Fora - MG
CEP: 36.025-007 - Tel.: (32) 216-2250

Num. 1043019899

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-99 / pg. 388

| : 3" AN ESTADO DE MINAS GERAIS (A D e) Advocacia-Geral do Estado G& 55 8) 3 | Advocacia-Regional do Estado em Juiz de Fora Ú ú ISTO POSTO, requer a esta MM. Juíza se digne de determinar: | 1. A expedição de mandado de intimação nos endereços do executado para que sejam informados da possibilidade de aderirem à proposta de pagamento do débito diferenciada, com significativo desconto de até o 82,50%, devendo constar do referido mandado a cópia da simulação de | parcelamento de débito (doc. 1); 2. Que seja realizada consulta via BACENJUD do endereço atual dos executados, no intuito de se garantir o êxito do mandado de intimação; 3. Caso os executados optem por não aderirem a supramencionada proposta de pagamento do débito, requer, desde já, o prosseguimento do feito com penhora via BACENJUD em numerário porventura existente nas contas bancárias dos Executados, COMERCIAL NILO LTDA,, CNPJ 21.831.052/0002-60, ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, CPF 019.926.786-34, e EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, CPF 453.593.776-15, desde que o referido numerário não seja legalmente impenhorável; Ps 4. Requer, também nos mesmos termos, a busca de bens e sua consequente indisponibilidade via RENAJUD e CNIB — Central



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Juiz de Fora

ISTO POSTO, requer a esta MM. Juíza se digne de determinar:

1. A expedição de mandado de intimação nos endereços do executado para que sejam informados da possibilidade de aderirem à proposta de pagamento do débito diferenciada, com significativo desconto de até 82,50%, devendo constar do referido mandado a cópia da simulação de parcelamento de débito (doc. 1);
2. Que seja realizada consulta via BACENJUD do endereço atual dos executados, no intuito de se garantir o êxito do mandado de intimação;
3. Caso os executados optem por não aderirem a supramencionada proposta de pagamento do débito, requer, desde já, o prosseguimento do feito com penhora via BACENJUD em numerário porventura existente nas contas bancárias dos Executados, COMERCIAL NILO LTDA,, CNPJ 21.831.052/0002-60, ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, CPF 019.926.786-34, e EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, CPF 453.593.776-15, desde que o referido numerário não seja legalmente impenhorável;
4. Requer, também nos mesmos termos, a busca de bens e sua consequente indisponibilidade via RENAJUD e CNIB — Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;
5. Requer, ainda, a inscrição dos nomes e dados dos executados em cadastros de inadimplentes.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Charlester Oswald de Azevedo, nº 40, São Mátias, Juiz de Fora – MG
CEP:36.025-007 – Tel.: (32)216-2250

Num. 1043019899

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036748/2022-01 / p. 212

E" AX ESTADO DE MINAS GERAIS k Val Advocacia-Geral do Estado o! - VBA EX Advocacia-Regional do Estado em Juiz de Fora V EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG. dA Processo nº: 0056.95.000774.2 = Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS : Executado: COMERCIAL NILO LTDA. Ss RX O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora in fine assinada, Eos E autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência requerer que seja procedida: à penhora, via BACEN JUD, em numerário porventura existente nas contas bancárias dos executados abaixo mencionados, desde que referido numerário não seja legalmente os impenhorável: & Zã & e Comercial Nilo Ltda., inscrita no CNPJ sob o número: 21.831.052/0002.60 / = Ns * Emerson Magno de Oliveira, inscrito no CPF sob o número: 453.593.776.15 S * Armando Nilo de Oliveira, inscrito no CPF sob o número: 019.926.786.34 o Termos em que pede e aguarda deferimento. Tm " Juiz de Fora, 16 de abril de 2019. ESTHER as Aos suo: Procuradora do Estado OAB/MG nº. 86.350 — MASP 1.186.073-1 WWW.age.me.gov.br Rua Chanceler Oswaldo Aranha, nº 60, São Mateus, Juiz de Fora — MG CEP:36.025-007 — Tel.: (32)3216-2250 Num. 1043019901 Anexo 0007742-

**ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Juiz de Fora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARBACENA/MG.

Processo nº: 0056.95.000774.2
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: COMERCIAL NILO LTDA.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora in fine assinada, Eos
autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência requerer que seja procedida à
penhora via BACEN JUD, em numerário porventura existente nas contas bancárias dos
executados abaixo mencionados, desde que referido numerário não seja legalmente
impenhorável:

- Comercial Nilo Ltda., inscrita no CNPJ sob o número: 21.831.052/0002.60
- Emerson Magno de Oliveira, inscrito no CPF sob o número: 453.593.776.15
- Armando Nilo de Oliveira, inscrito no CPF sob o número: 019.926.786.34

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Juiz de Fora, 16 de abril de 2019.


ESTHER MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Procuradora do Estado
OAB/MG nº. 86.350 — MASP 1.186.073-1

WWW.AGE.MG.GOV.BR
Rua Chanceler Oswaldo Aranha, nº 60, São Mateus, Juiz de Fora - MG
CEP: 36.025-007 - Tel.: (32) 3216-2250

Num. 1043019901

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (112540925) SEI 1080.01.0036746/2025-99 / pg. 418

para que ocorra prejuízos à esta. Verificando atentamente os autos, tem-se que o exequente solicitou a “suspensão” inicialmente em data de 28-11-1996 (fls.80), tendo novamente realizado o mesmo pleito em data de 05-05-1998 (fls. 84), sendo o feito remetido ao arquivo. Em Petição de fls. 86, com data de 10-09-2002, o Exequente requereu a Substituição Processual, devido à Extinção do exequente anterior, sendo o mesmo deferido. Posteriormente vários pedidos de “Suspensão”, bem como de Penhora On-line realizadas pelo exequente, consequentemente infrutíferas, por não possui o ora peticionário Bens passíveis de Penhora, muito menos valores, sendo certo que os Bloqueios em espécie realizados em sua conta bancária são frutos de seu trabalho (salário). Em r. Despacho de fls. 198, a MM Juíza determinou a Imediata manifestação do exequente, sob pena de Extinção do feito pela PRESCRIÇÃO, o qual até a presente data NÃO foi observado. Neste sentido necessário dizer que o último Pedido de Suspensão ocorreu em data de 06-05-2011

Douto Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG.

EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por seu procurador cadastrado, vem respeitosamente perante V. Exa., para expor e requerer o seguinte:

Ciente da Digitalização dos autos, necessário a análise da presente Execução, para apresentar Defesa e para que ocorra prejuízos à esta.

Verificando atentamente os autos, tem-se que o exequente solicitou a “suspensão” inicialmente em data de 28-11-1996 (fls.80), tendo novamente realizado o mesmo pleito em data de 05-05-1998 (fls. 84), sendo o feito remetido ao arquivo.

Em Petição de fls. 86, com data de 10-09-2002, o Exequente requereu a Substituição Processual, devido à Extinção do exequente anterior, sendo o mesmo deferido.

Posteriormente vários pedidos de “Suspensão”, bem como de Penhora On-line realizadas pelo exequente, consequentemente infrutíferas, por não possui o ora peticionário Bens passíveis de Penhora, muito menos valores, sendo certo que os Bloqueios em espécie realizados em sua conta bancária são frutos de seu trabalho (salário).

Em r. Despacho de fls. 198, a MM Juíza determinou a Imediata manifestação do exequente, sob pena de Extinção do feito pela PRESCRIÇÃO, o qual até a presente data NÃO foi observado.

Neste sentido necessário dizer que o último Pedido de Suspensão ocorreu em data de 06-05-2011 (fls.184).

Insta salientar que o Despacho que deferiu o último pedido de Bloqueio foi proferido em janeiro de 2021, mais de 25 (vinte e cinco) anos após o primeiro Pedido de Suspensão.

Ocorre que nossa Legislação é CLARA quanto ao Lapso de Tempo nestes casos, conforime abaixo:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15

para que ocorra prejuízos à esta. Verificando atentamente os autos, tem-se que o exequente solicitou a “suspensão” inicialmente em data de 28-11-1996 (fls.80), tendo novamente realizado o mesmo pleito em data de 05-05-1998 (fls. 84), sendo o feito remetido ao arquivo. Em Petição de fls. 86, com data de 10-09-2002, o Exequente requereu a Substituição Processual, devido à Extinção do exequente anterior, sendo o mesmo deferido. Posteriormente vários pedidos de “Suspensão”, bem como de Penhora On-line realizadas pelo exequente, consequentemente infrutíferas, por não possui o ora peticionário Bens passíveis de Penhora, muito menos valores, sendo certo que os Bloqueios em espécie realizados em sua conta bancária são frutos de seu trabalho (salário). Em r. Despacho de fls. 198, a MM Juíza determinou a Imediata manifestação do exequente, sob pena de Extinção do feito pela PRESCRIÇÃO, o qual até a presente data NÃO foi observado. Neste sentido necessário dizer que o último Pedido de Suspensão ocorreu em data de 06-05-2011

Douto Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG.

EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por seu procurador cadastrado, vem respeitosamente perante V. Exa., para expor e requerer o seguinte:

Ciente da Digitalização dos autos, necessário a análise da presente Execução, para apresentar Defesa e para que ocorra prejuízos à esta.

Verificando atentamente os autos, tem-se que o exequente solicitou a “suspensão” inicialmente em data de 28-11-1996 (fls.80), tendo novamente realizado o mesmo pleito em data de 05-05-1998 (fls. 84), sendo o feito remetido ao arquivo.

Em Petição de fls. 86, com data de 10-09-2002, o Exequente requereu a Substituição Processual, devido à Extinção do exequente anterior, sendo o mesmo deferido.

Posteriormente vários pedidos de “Suspensão”, bem como de Penhora On-line realizadas pelo exequente, consequentemente infrutíferas, por não possui o ora peticionário Bens passíveis de Penhora, muito menos valores, sendo certo que os Bloqueios em espécie realizados em sua conta bancária são frutos de seu trabalho (salário).

Em r. Despacho de fls. 198, a MM Juíza determinou a Imediata manifestação do exequente, sob pena de Extinção do feito pela PRESCRIÇÃO, o qual até a presente data NÃO foi observado.

Neste sentido necessário dizer que o último Pedido de Suspensão ocorreu em data de 06-05-2011 (fls.184).

Insta salientar que o Despacho que deferiu o último pedido de Bloqueio foi proferido em janeiro de 2021, mais de 25 (vinte e cinco) anos após o primeiro Pedido de Suspensão.

Ocorre que nossa Legislação é CLARA quanto ao Lapso de Tempo nestes casos, confoirne abaixo:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15

Em 25/10/2006, após diversas tentativas frustradas de encontrar bens dos executados foi deferido novo pedido de suspensão provisória do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC/73 (id 1043054990, p. 41). Em 11/02/2009, o EMG peticionou nos autos requerendo a realização de penhora online na conta dos executados (id 1043054990, p. 47), ocasião em que foi bloqueado o valor de R\$ 582,91, já levantado pelo exequente. Em 10/12/2021, foi realizada nova tentativa de penhora online quando foram bloqueados R\$ 2.188,55, na conta do executado Emerson Magno de Oliveira Página 1 Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932) SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 463



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pelo EMG,

Intimado a se manifestar acerca da petição de id 9196628134, o exequente vem expor e ao final requerer:

Analisando os autos, verifica-se a demanda foi distribuída em 19/11/1993.

Após diligenciar na busca de bens que pudessem garantir a execução, sem sucesso, o primeiro pedido de **suspensão provisória** do feito, com fulcro no **art. 791, III, do CPC/73**, foi deferido em 18/02/97 (id 1043054985, p. 35).

Assim, um ano depois, em 18/02/98, teve início o decurso da prescrição intercorrente.

Em 10/09/2002, o EMG peticionou nos autos requerendo vista do processo (id 1043054986, p. 1) e o feito voltou a tramitar.

Em 25/10/2006, após diversas tentativas frustradas de encontrar bens dos executados foi deferido novo pedido de **suspensão provisória** do feito, com fulcro no **art. 791, III, do CPC/73** (id 1043054990, p. 41).

Em 11/02/2009, o EMG peticionou nos autos requerendo a realização de penhora online na conta dos executados (id 1043054990, p. 47), ocasião em que foi bloqueado o valor de R\$ 582,91, já levantado pelo exequente.

Em 10/12/2021, foi realizada nova tentativa de penhora online quando foram bloqueados R\$ 2.188,55, na conta do executado Emerson Magno de Oliveira

Página 1

Num. 9464617531

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0036746/2025-90 / pg. 463

INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melh

INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaiu em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melh

INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS) (Grifei)

Dessa forma, respeitado um ano da suspensão iniciada em 13/12/2013, o prazo prescricional começou a correr em 13/12/2014, e a pretensão executória da Fazenda Pública se esvaziou em 13/12/2019.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, **julgo extinto** a presente Execução, nos termos dos **art. 924, V, do CPC**.

Sem custas ou honorários sucumbenciais ante o comando do art. 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos, providencie-se a retirada de impedimentos lançados em relação a este feito e remetam os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

RAZÕES DE APELAÇÃO 1. SÍNTESE DA DEMANDA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo apelante em face de Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA. Devidamente citados, os réus não apresentaram bens passíveis de penhora, tampouco peticionaram nos autos. Não obstante os esforços do Estado de Minas Gerais, todas medidas cabíveis adotadas, para ter seu crédito satisfeito, foram em vão. Em sua manifestação de ID 9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito. Intimado a pronunciar-se, o apelante demonstrou a não ocorrência da prescrição arguida, vez que, conforme já registrado, adotou medidas apara a satisfação de seu crédito.

MG

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo apelante em face de Emerson Magno de Oliveira, Armando Nilo de Oliveira e Comercial Nilo LTDA.

Devidamente citados, os réus não apresentaram bens passíveis de penhora, tampouco peticionaram nos autos. Não obstante os esforços do Estado de Minas Gerais, todas medidas cabíveis adotadas, para ter seu crédito satisfeito, foram em vão.

Em sua manifestação de ID 9196628134 (30/03/2022), o primeiro executado requer seja analisada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito.

Intimado a pronunciar-se, o apelante demonstrou a não ocorrência da prescrição arguida, vez que, conforme já registrado, adotou medidas apara a satisfação de seu crédito.

Inobstante, o Douto Juízo *a quo* veio a proferir sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo nos termos do art. 924, V, do Digesto Processual Civil.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado *r. decissum* não poderá prevalecer, seja por precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, seja pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie.

Assim, vejamos

2. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, mediante a provocação do primeiro dos apelados, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o processo ficou paralisado por mais de 5 anos, sendo que o prazo prescricional teve seu início em 13/12/2014 e o respectivo termo *ad quem* em 13/12/2019.

Num. 9890568303

Anexo 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.0006746/2022-1 p. 48

Insigne Relator, Versa o presente recurso, sobre a irrisignação do Estado de Minas Gerais diante da respeitável Decisão de ID 9816159852, proferida pela Ilustre Juíza da 3.ª Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, que Reconheceu a Prescrição Intercorrente e por consequência “Julgou” Extinto o Processo de Execução formulado pelo Apelado. Observou ainda a não incidência da aplicação legal quanto à custas e honorários de sucumbência, determinando após trânsito em julgado a desconstituição de eventual penhora e impedimentos lançados em relação ao feito. O recurso é próprio foi manejado dentro do lapso temporal exigido por lei pela parte recorrente, devendo, pois ser conhecido, porém, é carente de fundamentação fática e jurídica pelo que este Egrégio Sodalício deve negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum vergastado, em razão de ter sido editado dentro dos princípios basilares do Direito, da Lei e da Justiça, e, face aos fatos, razões e fundamento a seguir perfilados:

CONTRARRAZÕES

Processo Pje n.º: 0007742-47.1995.8.13.0056

Recurso de Apelação

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrido: Emerson Magno de Oliveira e outro(s)

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Insigne Relator,

Versa o presente recurso, sobre a irrisignação do Estado de Minas Gerais diante da respeitável Decisão de ID 9816159852, proferida pela Ilustre Juíza da 3.ª Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, que Reconheceu a Prescrição Intercorrente e por consequência “Julgou” Extinto o Processo de Execução formulado pelo Apelado.

Observou ainda a não incidência da aplicação legal quanto à custas e honorários de sucumbência, determinando após trânsito em julgado a desconstituição de eventual penhora e impedimentos lançados em relação ao feito.

O recurso é próprio foi manejado dentro do lapso temporal exigido por lei pela parte recorrente, devendo, pois ser conhecido, porém, é carente de fundamentação fática e jurídica pelo que este Egrégio Sodalício deve negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum vergastado, em razão de ter sido editado dentro dos princípios basilares do Direito, da Lei e da Justiça, e, face aos fatos, razões e fundamento a seguir perfilados:

BREVE RELATO:

O apelante em suas alegações, aduz AUSÊNCIA da prescrição, informando que em análise dos autos esta não restou configurada, afirmando ter realizado diversas vezes em busca de bens penhoráveis, e não logrou êxito em nenhum delas.

E cita o Mestre Nestor Duarte, que observou que para a caracterização da prescrição intercorrente, é necessário que o credor deixe de praticar ato que lhe compelia, deixando o processo paralisado voluntariamente (grifo deles).

Pela r. sentença constante do arquivo eletrônico nº 50, foi pronunciada a prescrição intercorrente. Cumpre verificar se está mesmo consumada a prescrição intercorrente. Observo que a ação foi ajuizada em 1993 e o despacho ordenador da citação tem data de 24.11.1993 (arquivo eletrônico nº 1, f. 8). O executado foi citado, com mandado cumprido juntado aos autos em 29.03.1994 (arquivo eletrônico nº 1, f. 13). O exequente pugnou pela penhora online em petição protocolada em 07.08.2013 (arquivo eletrônico nº 16, f. 14), efetivando o bloqueio judicial de R\$3,16 em 08.11.2013 (arquivo eletrônico nº 17, ff. 4/6), liberado a pedido do exequente por ser ínfimo o valor (arquivo eletrônico nº 17, ff. 9/11). O exequente peticionou requerendo providências visando a penhora de bens, porém, foram infrutíferas. No dia 24.04.2019 o exequente requereu a penhora online (arquivo eletrônico nº 23, f. 20), efetuada a constrição na importância total de R\$2.188,55, no dia 10.12.2021 (arquivo eletrônico nº 36). Em 26.05.2023 foi pronunciada a prescrição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.128981-8/001
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.128981-8/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ARMANDO NILO DE OLIVEIRA, COMERCIAL NILO LTDA, EMERSON MAGNO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Belo Horizonte, 19 de março de 2024.

Vistos, etc.

O apelante aforou esta ação de execução contra o apelado. Pela r. sentença constante do arquivo eletrônico nº 50, foi pronunciada a prescrição intercorrente.

Cumpre verificar se está mesmo consumada a prescrição intercorrente.

Observo que a ação foi ajuizada em 1993 e o despacho ordenador da citação tem data de 24.11.1993 (arquivo eletrônico nº 1, f. 8). O executado foi citado, com mandado cumprido juntado aos autos em 29.03.1994 (arquivo eletrônico nº 1, f. 13). O exequente pugnou pela penhora online em petição protocolada em 07.08.2013 (arquivo eletrônico nº 16, f. 14), efetivando o bloqueio judicial de R\$3,16 em 08.11.2013 (arquivo eletrônico nº 17, ff. 4/6), liberado a pedido do exequente por ser ínfimo o valor (arquivo eletrônico nº 17, ff. 9/11). O exequente peticionou requerendo providências visando a penhora de bens, porém, foram infrutíferas. No dia 24.04.2019 o exequente requereu a penhora online (arquivo eletrônico nº 23, f. 20), efetuada a constrição na importância total de R\$2.188,55, no dia 10.12.2021 (arquivo eletrônico nº 36). Em 26.05.2023 foi pronunciada a prescrição intercorrente (arquivo eletrônico nº 50). Estes os fatos.

Em relação ao direito, o instituto da prescrição é típico do direito privado, mas tem caráter de interesse público. Os prazos

FL 118

Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.24.128981-8/001

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do proferido da petição que requer a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

Fl. 48

Num. 10337030083

Anexos 0007742-47.1995.8.13.0056 (1) (112540932)

SEI 1080.01.00036746/2022-077 eq. 5/5